



Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Gabinete do Prefeito



Mensagem n. 66/2019

Florianópolis, 19 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

No uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, cumpro o dever de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Projeto de Lei Complementar, que "DISPÕE SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei Complementar, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos em regime de urgência, conforme fundamentos dispostos na Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- A DIRETORIA LEGISLATIVA
- Leitura
 - Cópia Srs. Vereadores
 - Encaminhamentos/ Procedimentos necessários

Roberto Katumi Oda
 Presidente da Câmara
 Municipal de Florianópolis

Roberto Katumi Oda
 Presidente da Câmara
 Municipal de Florianópolis

ENCAMINHE-SE PARA
 PROCESSAMENTO
 20/11/19
 PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL FOL 15 25/NOV/2019 14:47 000004783



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por intermédio do presente, solicitar encaminhamento junto à Câmara de Vereadores a proposta de Lei Complementar em anexo, que "**DISPÕE SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Observados os parâmetros legais faz-se necessário, em âmbito municipal, adoções de medidas de maior eficiência, destinadas a minimizar impactos, cessar e neutralizar o descumprimento de todo e qualquer projeto submetido à análise da municipalidade, especificamente na esfera de competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SMDU). Tais medidas focam principalmente em obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, trasladação e demolição de qualquer edificação ou, ainda, em alteração de uso e obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, com possibilidades de gerar atos administrativos.

Há uma tendência de se buscar no âmbito do direito público, ainda nas esferas administrativas, forma de eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas, inclusive no caso de expedição de licença, presentes razões de relevante interesse geral, com o salutar firmamento de compromisso com os interessados. Tal tendência fica evidenciada a nível nacional com a inclusão do art. 26 no Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o qual prevê:

(...)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Desta forma, o projeto de lei complementar em comento se presta a adequar a conduta do causador de **ilegalidades** às exigências normativas, mediante cominação de obrigações de fazer, não fazer, pagar e congêneres, como forma de solução eficiente de conflitos, de maneira condizente, concisa, célere e eficaz, destacadamente em situações onde a finalização da obra ou eventuais correlações são desarrazoadas, em face da desproporcionalidade ou mesmo da impossibilidade frente aos casos concretos.

A logística da busca de uma melhor prestação de serviços públicos por parte da municipalidade exige que se adeque a estrutura existente à incessante busca de celeridade, economicidade, eficiência e transparência dos agentes e órgãos que compõem a estrutura administrativa básica de nossa cidade.

O presente viés é notável uma vez que na impossibilidade ou inadequação da reversão de **irregularidades de impacto**, em face das especificidades de cada caso, faz-se necessário encontrar alternativas capazes de mitigar ou compensar o dano, em benefício do interesse público.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e
Desenvolvimento Urbano



Vale ressaltar o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho¹, ao doutrinar que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a sua verdadeira titular. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. O entendimento trazido à baila parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos, **mormente quando traduzem em contraprestação imposta pela municipalidade ao particular**, trazem benefícios para a própria coletividade administrativista.

Também é necessário ressaltar que atualmente se tem premente necessidade de adequação aos inabaláveis princípios da razoabilidade e proporcionalidade no mesclar entre a responsabilidade do prestador de serviço público (no caso a municipalidade), frente às necessidades do explorador de atividade econômicas (no caso o particular), dentro de alguns critérios ora especificados.

Releva-se também a importância de bem se lapidar as ações de órgãos públicos legitimados a tomar dos interessados compromisso na generalidade dos ajustamentos de sua conduta ou adequações de procedimentos às exigências legais, inclusive quando se perceber hipóteses de danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, mediante cominações, sempre se respeitando a melhor forma de bem se prestar os múltiplos serviços públicos.

Assim é que buscamos regulamentar com maior eficácia **E URGÊNCIA** a ordem urbanística, pois é crescente o número de construções irregulares que diuturnamente surgem, sendo poucos os recursos financeiros e insuficiente o número de fiscais para evitar as nefastas consequências decorrentes das obras inadequadas. Logo, a finalidade da proposta é de adequar o proceder ao previsto pela legislação em vigor, através da estipulação de fazer e de não fazer, sob pena de cominação em caso de descumprimento.

Pelos motivos descritos, essencialmente de importância e relevância financeira, econômica e social, solicito que Vossa Excelência apresente a matéria legislativa e **solicite sua tramitação em regime de urgência, tendo em vista os dados alarmantes de construções irregulares, principalmente em época de temporada turística.**

Por fim, cabe dizer que ao ser aprovada e implementada, a norma dará maior segurança quanto à melhor forma de utilização do direito de construir, em consonância ao disposto no Estatuto das Cidades, com repercussões certamente positivas em nosso estratégico Plano Diretor Municipal.

Respeitosamente,


NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Planejamento e Desenvolvimento Urbano

¹ Manual de Direito Administrativo. 15ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2006. p. 25-26/grifamos



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1801/19

DISPÕE SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Fiscalização da Ordem Urbanística

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre os atos infracionais e procedimentos de fiscalização para o atendimento da ordem urbanística, ambiental e sanitária, exigindo do proprietário, possuidor, detentor do domínio, responsável técnico ou do construtor que assegurem a adequação do direito de construir às normas legais.

§1º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar considera-se afronta à ordem urbanística o descumprimento das disposições do Código de Obras, Lei de Parcelamento do Solo, Plano Diretor, demais dispositivos pertinentes ao uso e ocupação do solo e legislação correlata.

§2º Ao servidor que se identifique como agente fiscal é franqueado a vistoria em obras e parcelamentos do solo, executados ou em execução, independentemente de qualquer formalidade, configurando infração a obstrução à fiscalização, a qual poderá requisitar força policial para o exercício de seus misteres.

§3º Observadas as formalidades legais, poderão os agentes fiscais inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objetos da presente legislação.

Art. 2º É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis.

CAPÍTULO II
Dos Responsáveis

Art. 3º O proprietário, possuidor, detentor de domínio, responsável técnico ou construtor são responsáveis solidários pela observância das normas de uso e ocupação do solo podendo a fiscalização atuar em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único. Os termos e condições estabelecidos em contratos particulares firmados entre os responsáveis não vincula ou obriga a fiscalização de obras.

Art. 4º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, considera-se:

I - Proprietário: a pessoa física ou jurídica detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Ofício de Registro de Imóveis;



II - Possuidor: a pessoa física ou jurídica que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra ou parcelamento do solo;

III - Detentor do domínio: o titular de direito sobre áreas públicas em regime de ocupação, aforamento, concessão ou permissão de uso, ou privadas em regime de locação, comodato ou outra relação jurídica que permita o uso e ocupação do bem;

IV - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado junto ao órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

V - Construtor: responsável que assume as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

§1º Os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, implantação, licenciamento, parcelamento do solo, utilização das edificações deverão atuar com base na ética profissional exigida e em estrita observância aos parâmetros legais da ordem urbanística, cujo conhecimento é de sua inteira responsabilidade, configurando infração a sua inobservância.

§2º Deverá o Município comunicar o órgão fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra ou parcelamento sem os documentos exigidos pelo Município.

§ 3º Respondem também pelo proprietário o possuidor ou detentor do domínio bem como os seus sucessores a qualquer título.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 5º. Considera-se infração administrativa nos termos desta Lei Complementar toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de construção, ampliação, reforma, parcelamento do solo, uso e gozo de imóveis no território municipal.

Parágrafo único. As infrações previstas na presente Lei Complementar são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º As infrações à ordem urbanística serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo;
- IV - Interdição do imóvel, obra, prédio ou dependência;
- V - Apreensão de equipamentos, materiais e documentos;
- VI - Cassação do alvará de construção;



VII - Demolição de obra ou desfazimento de parcelamento do solo;

VIII - Interrupção do registro do profissional autor e/ou executor do projeto no cadastro de profissionais habilitados do Município de Florianópolis.

§1º A aplicação das penas previstas no caput não dispensa o atendimento às disposições legais bem como não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§2º A discriminação das penalidades no caput não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente, conforme o caso.

§ 3º. As penalidades poderão ser identificadas de forma visual, mormente em caso de embargo, interdição ou demolição, por meio de fita de isolamento, lacre, cartaz ou similares, de forma conjunta ou isolada.

Seção I Da Advertência

Art. 7º O processo de fiscalização pode iniciar com Termo de Advertência, com o objetivo de informar possível irregularidade, solicitar providências e informações para o atendimento da ordem urbanística, ambiental ou sanitária, constatada por sensoriamento remoto, mediante imagem de satélite, aérea, terrestre, vídeo-monitoramento ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Art. 8º A advertência será efetuada por carta com aviso de recebimento na pessoa do responsável pelo imóvel inscrito no cadastro municipal de contribuintes com prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento para comprovar a regularidade da atividade.

Art. 9º A expedição ou não de advertência não impede ou suspende outros procedimentos em curso no serviço de fiscalização para a aplicação das sanções previstas na legislação urbanística, ambiental ou sanitária.

Art. 10. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da advertência pela fiscalização à empresa responsável por seu envio.

Parágrafo único. O serviço de fiscalização poderá utilizar outros meios de comunicação da advertência mediante mensagem eletrônica com comprovação do recebimento.

Art. 11. As advertências expedidas serão autuadas para acompanhamento pelo serviço de fiscalização do Município.

Art. 12. A advertência poderá ser convertida em auto de infração nos termos do art. 15 se não prestadas informações no prazo legal ou considerada esta improcedente.



Art. 13. O serviço de fiscalização fará a vistoria dos imóveis objeto da advertência com o objetivo de providenciar o embargo e demais atos de controle, conforme o caso.

§1º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar suspensa, a fiscalização lavrará comunicação ao responsável advertindo para buscar o serviço de licenciamento, sem prejuízo de multa por início de obra sem alvará.

§2º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar licenciada, executada de acordo com o ato autorizativo, inexistente ou não sujeita à autorização, o serviço de fiscalização lavrará termo de constatação.

Seção II Dos Autos de Infração e de Multa

Art. 14. Por ocasião da fiscalização, se for constatado que a edificação ou parcelamento foi construído, ampliado ou reconstruído em desacordo com o projeto aprovado, o infrator será notificado de acordo com as disposições desta Lei Complementar, para regularizar e/ou modificar o projeto se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Art. 15. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração com notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da conversão de advertência em infração ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§1º A notificação far-se-á ao responsável, pessoalmente ou por via postal, conforme informações disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital ou pela assinatura de duas testemunhas, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§2º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo agente responsável da Secretaria Municipal notificante.

Art. 16. Imposta a multa, o responsável será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 10 (dez) dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao Secretário Municipal do órgão que emitiu a multa.

§1º O recurso deverá ser realizado através de processo administrativo específico a ser protocolado pelo interessado.

§ 2º Negado provimento ao recurso, quando existir, e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito



Art. 17. Na reincidência a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.

Art. 18. As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar não pagas nas épocas próprias ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 19. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 20. A inobservância das disposições da ordem urbanística ensejará a lavratura de auto de infração, de acordo com a Tabela de Infrações e Multas desta Lei Complementar, fixadas pelo serviço de fiscalização municipal:

Descrição da Infração	Multa (CUB/SC)
I - Por omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	
- Ao responsável técnico pelo projeto	01 a 05
II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo lhe alteração de qualquer espécie:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 50
- Ao responsável técnico pela execução	01 a 50
III - pelo início de execução de obra, demolição ou parcelamento do solo sem licenciamento	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 100
IV - Pela execução de obra ou parcelamento do solo em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamentos e/ou nivelamentos fornecidos:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 100
- Ao responsável técnico pela execução	01 a 20
V - Pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra ou parcelamento:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01
VI - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra ou parcelamento sem a necessária prorrogação de prazo:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01
VII - por não concluir demolição no prazo previsto:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 50
VIII - Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 20
IX - Pela inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 20
- Ao executante	01 a 20



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito



X - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 20
- Ao executante	01 a 20
XI - pela desobediência ao embargo municipal:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 200
- Ao executante	01 a 20
XII - pela execução de obra com produção de ruídos em horário não permitido	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XIII - por não cumprir intimação para desmonte ou demolição:	
- Ao proprietário ou corresponsável	10 a 50
XIV - Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos em áreas públicas:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XV - Por não atender intimação para adequação de chaminé:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 05
XVI - concluída a construção, reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria para obtenção do habite-se:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XVII - pela utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XVIII - Pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 05
XIX - Pelo descumprimento das prescrições sobre tanques, reservatórios e canalização dos varejistas e atacadistas de produtos perigosos:	
- Responsável pelo estabelecimento	01 a 10
- Ao proprietário	01 a 10
XX - por embarço ou obstrução à fiscalização	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 50
XXI - por acréscimo sem licenciamento em edificação	
- Ao proprietário	01 a 50
XXII - suprimir identificação visual do embargo ou demolição	
- Ao proprietário	01 a 20
XXIII - descumprimento da legislação aplicável para obtenção do licenciamento mediante declaração de conformidade	
- Ao autor do projeto	01 a 05
XXIV - pela inobservância das prescrições relativas a coberturas e beirais:	
- Ao proprietário	01

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de um a cinco CUB/SC, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 21. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desfazer, desmontar ou modificar as obras ou parcelamento executados em desacordo com a ordem urbanística.

Art. 22. Para imposição e gradação da multa a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a ordem urbanística;



- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - o porte da obra ou atividade;
- V - o grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- VI - a colaboração do infrator com os serviços públicos encarregados da fiscalização de obras;
- VII - a reincidência nas infrações contra a ordem urbanística, legislação ambiental ou sanitária; e
- VIII - o potencial de dano à segurança, saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 23. A multa imposta será reduzida pela metade se o proprietário, possuidor ou detentor do domínio em conjunto com responsável técnico firmar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial com compromisso expresso de adequação da obra ou atividade até a inscrição em dívida ativa.

§1º Inscrito o débito em dívida ativa é vedado firmar ajustamento de conduta nos termos do caput deste artigo.

§2º Nos casos encaminhados à Procuradoria Geral do Município para propositura de ação judicial, a expedição de alvarás para regularização da obra ou atividade objeto de embargo ou interdição fica condicionada à lavratura de termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial na PGM ou homologação em juízo caso já proposta a ação.

CAPÍTULO IV Do Embargo

Art. 24. Poderá ser imposto o embargo quando constatada irregularidade na execução de obra ou parcelamento do solo, seja pelo desatendimento da ordem urbanística ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada ou clandestina, principalmente nos seguintes casos:

- I - Execução de obras, parcelamento do solo ou instalação de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;
- II - Inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do alvará de licença;
- III - Inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;
- IV - Realização de obra ou parcelamento sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;
- V - Quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros e próprios públicos;
- VI - Quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- VII - Abertura de via ou logradouro para acesso público; e
- VIII - Desvirtuamento da licença.

Art. 25. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.



Parágrafo único. A fiscalização municipal de obras, ambiental, sanitária ou defesa civil devem afixar identificação visual no local, conforme regulamentação.

Art. 26. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

§ 1º Durante o embargo fica permitida, mediante autorização, somente a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, ou a garantia da estabilidade da obra, observadas as exigências da legislação pertinentes à matéria.

§ 2º O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V

Da Interdição do imóvel, obra, prédio, dependência ou similares

Art. 27. Uma edificação ou obra poderá ser interditada imediatamente, na sua totalidade ou parte dela, com impedimento de sua ocupação e acesso, quando oferecer iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 28. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, mediante ato do Secretário Municipal do órgão licenciador de obras, ambiental ou defesa civil, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.

Art. 29. A fiscalização municipal de obras, ambiental, sanitária ou defesa civil devem afixar identificação visual no local da interdição nos termos desta Lei Complementar e Decreto Regulamentador conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Identificação Visual do Embargo, Interdição ou Demolição Sumária

Art. 30. Independente da entrega efetiva do auto ao responsável, remessa postal ou publicação de edital, o serviço de fiscalização fará a identificação visual do embargo ou interdição por meio de fita de isolamento, lacre ou cartaz, nos termos de Decreto regulamentar.

Art. 31. O cartaz será obrigatório nos acessos principais dos locais da edificação, instalação, ocupação temporária, parcelamento do solo ou área de risco interditadas ou embargadas.

Art. 32. Quando um local for interditado ou embargado, o fiscal responsável deverá realizar um registro fotográfico informando data e hora para subsidiar a instrução do respectivo processo administrativo.

Art. 33. A informação de embargo ou interdição afixada não dispensa a notificação pessoal, por via postal ou edital, conforme o caso, para efeito de contagem do prazo de defesa.



Art. 34. Aplica-se a identificação visual para obras ou atividades sujeitas à demolição em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 47 desta Lei Complementar e Decreto Regulamentador.

CAPÍTULO VII Da Apreensão de Materiais

Art. 35. Toda obra irregular ou parcelamento clandestino do solo que não atenda ao embargo municipal poderá ter os bens materiais utilizados para sua execução apreendidos, incluindo veículos, máquinas, utensílios, ferramentas e materiais de construção.

Art. 36. Fica a fiscalização de obras municipal e a equipe de apoio destinada a promover a apreensão aptos a adentrarem no local da obra.

§1º Qualquer ação, atividade ou medida que atrapalhe ou atrase a operação da apreensão poderá implicar na lavratura de auto de infração em nome do responsável por embarço ou obstrução à fiscalização, lavrando-se termo do ocorrido.

§2º Na hipótese do §1º, o serviço de fiscalização de obras deverá encaminhar termo e relatório de fiscalização para a autoridade policial.

§3º Caso a obra se encontre fechada é permitido à equipe de apreensão violar portões, cadeados e demais fechaduras.

§4º Não cabe ao Município ressarcir eventuais trancas, cadeados ou tapumes removidos.

Art. 37. Toda apreensão será acompanhada do Termo de Apreensão, o qual irá descrever os itens:

I - Data e local em que a apreensão ocorreu;

II - Dispositivo legal violado;

III - Listagem de materiais apreendidos;

IV - Assinatura e identificação do fiscal responsável pela apreensão;

V - Assinatura e identificação do proprietário, responsável ou encarregado

da obra;

VI - Informação de sobre como reaver os materiais;

VII - Informação de prazo e local para defesa.

§ 1º. Em caso de recusa do infrator em receber ou assinar o Termo de Apreensão, o responsável pela fiscalização deve colher a assinatura de duas testemunhas e deixar cópia no local da obra.

§ 2º. Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

Art. 38. O autuado tem prazo de 10 (dez) dias da data da apreensão para promover sua defesa.

Art. 39. A solicitação para devolução de documentos, materiais, equipamentos, bens ou mercadorias apreendidas poderá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão. A devolução dos materiais apreendidos condiciona-se a:



I - A comprovação de pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e armazenamento;

II - A assinatura de termo de comprometimento em não voltar a executar a obra até que a mesma seja licenciada.

III - regularização da obra, reforma, ampliação, parcelamento do solo ou situação congênere.

§1º Fica o material apreendido sem possibilidade de devolução caso o embargo continue a ser desrespeitado.

§2º Fica o autuado responsável pela retirada do material apreendido no depósito da Prefeitura.

§3º Os documentos, materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito público, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização, a ser publicado no Diário Oficial do Município, com a especificação do tipo e da quantidade de materiais e equipamentos.

§4º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

Art. 40. Fica o material apreendido na responsabilidade do fiscal de obras que promoveu a apreensão até a entrega ao local destinado para depósito, ato contínuo, o fiscal encaminhará cópia do Termo de Apreensão ao Secretário Municipal, com assinatura de recebimento do responsável designado pelo armazenamento e supervisão do material.

Parágrafo único. O proprietário deve arcar com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de materiais e equipamentos apreendidos, não sendo devido por parte do órgão de fiscalização nenhum ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 41. Ficam definidos os seguintes valores para as despesas de apreensão:

I - Mobilização da equipe de apreensão e transporte do material: 1 a 50 CUB/SC, conforme valor despendido na operação;

II - Diária no depósito da prefeitura: 0,03 CUB/SC.

Parágrafo único. Em caso de abandono, será devido o valor de 30 diárias.

CAPÍTULO VIII DA DEMOLIÇÃO

Seção I Da Demolição Contenciosa

Art. 42. A demolição total ou parcial de uma edificação, equipamento, muro ou desfazimento de obras de parcelamento do solo poderá ser imposta nos seguintes casos:

I - Quando executados em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo os alinhamentos e, ou nivelamento;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito



II - Quando se tratar de obra ou parcelamento do solo licenciado em desacordo com a legislação e não for passível de alteração de projeto para a adequação à legislação;

III - Quando forem julgados em risco iminente de caráter público;

IV - Quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;

V - Quando não concluídas e abandonadas por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, sendo julgadas insalubres, em risco de invasões, em risco às propriedades vizinhas, em risco à segurança pública e atentem contra a paisagem urbana e ou natural e à qualidade estética das habitações.

Parágrafo único. A demolição ou desfazimento não poderão ser impostos quando o responsável apresentar projeto que regularize a situação dentro dos prazos de defesa, quando houver determinação judicial para suspensão da atividade da fiscalização, ou ainda, no caso do inciso III deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

Art. 43. A demolição não se aplica quando o bem for protegido por decreto de tombamento e/ou outro dispositivo legal, observado o Plano Diretor e as legislações correlatas vigentes aplicando-se as seguintes sanções, se for o caso:

I - No caso de abandono do bem e no caso de obras de descaracterização parcial ou total do imóvel protegido, sujeitar-se-á o proprietário ao embargo da obra, bem como à sua restauração consoante projetos aprovados pelo órgão municipal competente para a preservação do patrimônio histórico cultural de caráter material;

II - Nos imóveis protegidos onde ocorrerem demolições parciais ou totais dos bens, as novas edificações terão redução de cinquenta por cento da taxa de ocupação e, ou índice de aproveitamento, bem como deverão manter os mesmos afastamentos e, ou recuos das edificações preexistentes; e

III - A aplicação das penalidades dos incisos I e II deste artigo ocorrem sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 44. A demolição será precedida de laudo elaborado por profissional da área de engenharia ou arquitetura, pertencente ou não ao quadro de servidores do Município, demandado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade.

§1º Do resultado das diligências será emitido laudo conclusivo explicitando:

I - No caso de atividade não licenciada, em desacordo com o projeto licenciado ou com o alinhamento e, ou nivelamento fornecidos, ou sobre valas ou redes pluviais existentes, a possibilidade ou não de legalização da obra ou parcelamento, as providências a serem adotadas pelo proprietário e o prazo julgado conveniente para tal;

II - No caso de construção em risco iminente de caráter público, as providências a serem adotadas pelo proprietário para afastar o risco e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias;

III - No caso de não concluídas e abandonadas, as providências a serem adotadas pelo proprietário para a conclusão da obra ou parcelamento e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias para segurança do entorno.



§2º Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação.

§3º Escusando-se o responsável de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para, em prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.

§4º O laudo e a notificação de que tratam os §§ 2º e 3º serão entregues pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, comunicados por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento ou não localização da parte.

§5º Caso a recusa prevista no parágrafo anterior seja manifestada pessoalmente pelo notificado, o servidor encarregado lavrará o devido termo, assinado por duas testemunhas, que valerá como recebimento.

§6º. Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

§7º Não efetivadas, pelo responsável ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá o Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade, conforme o caso:

I - Determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada 30 (trinta) dias, até a solução das irregularidades;

II - Determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação julgada em risco iminente, quando tal solução for recomendada no laudo;

III - Determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular e, ou em risco e, ou não concluída e abandonada, valendo-se de mão de obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;

IV - Encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

§7º Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.

§8º Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas neste artigo.

Seção II Da Demolição Sumária

Art. 45. Poderá a fiscalização de obras, autorizada pelo Secretário Municipal do órgão licenciador, efetuar, diretamente ou através de empresa contratada para este fim, a demolição sumária ou desfazimento de atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos, nos seguintes casos:

I - Obras não licenciadas;

II - Obra localizada em área de risco sem acompanhamento de responsável técnico;

III - Risco iminente de caráter público;

IV - Obra de muro frontal com alinhamento irregular;

V - Obras em área pública; e

VI- Obras em áreas de preservação permanente.

Parágrafo Único. Executada a demolição pela municipalidade, o infrator deverá ressarcir as despesas operacionais à Administração Municipal.



CAPÍTULO IX Da Suspensão do Registro Profissional

Art. 46. Além das penalidades previstas no Código Civil, na legislação profissional específica, e das multas e outras penalidades que incorrerem, os responsáveis técnicos e autores de projetos ficam sujeitos à suspensão do cadastro pelos órgãos municipais licenciadores.

Art. 47. Suspensão do registro do profissional autor ou executor no cadastro de profissionais habilitados no município de Florianópolis refere-se à impossibilidade do referido profissional ser responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores.

§ 1º A suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;
- II - Pela desobediência ao embargo municipal com o prosseguimento da obra embargada;
- III - Aprovação ou execução de projetos com falseamento de dados, medidas e parâmetros urbanísticos relevantes;
- IV - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie, sem a necessária licença;

§ 2º As infrações previstas no parágrafo anterior, quando constatadas, serão comunicadas aos órgãos municipais licenciadores para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 48. O prazo da suspensão do registro será de 6 (seis meses) a 2 (dois) anos e, ou até que a irregularidade seja desfeita.

CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 49. Poderá o serviço de fiscalização municipal solicitar auxílio policial ou da guarda municipal nos casos de resistência ou oposição à afixação de identificação visual do embargo, interdição, apreensão de materiais ou demolição.

Art. 50. O descumprimento do embargo ou interdição será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e encaminhado imediatamente à autoridade policial com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do artigo 330 do Código Penal.

Art. 51. O rompimento de lacre, fita de isolamento, retirada de cartaz, adesivo ou qualquer outro elemento de identificação visual do embargo, interdição, demolição ou apreensão será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e encaminhado imediatamente à autoridade policial com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do artigo 336 do Código Penal.

Art. 52. O sensoriamento remoto por imagem de satélite, aérea ou qualquer outra tecnologia disponível poderá ser utilizado para acompanhamento de



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito





construções, arruamentos, parcelamentos do solo, reformas, ampliação ou supressão de vegetação, inclusive para atestar o descumprimento de embargos e interdições.

Art. 53. Para fins de obtenção do habite-se da edificação junto à municipalidade será admitido variações nas dimensões e acabamentos especificadas nos projetos aprovados, a ser regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 54. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogando-se os artigos 44 a 58 da Lei Complementar n. 060, de 28 de agosto de 2000.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL


EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL



Projeto de Lei Complementar n. 01801/2019

Mensagem: 66/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

CERTIDÃO

Após consulta realizada nos arquivos desta Casa, certifica-se para os devidos fins a inexistência de lei complementar e que não tramita matéria dispondo sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências. No tocante a boa técnica legislativa, e, em atenção aos preceitos da LC n. 631 de 2018, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais, se faz necessário destacar que o seu art. 2º trata da estrutura das leis, *in verbis*: “Art. 2º A lei deve ser estruturada em três partes básicas: I – parte preliminar (...); II – parte normativa (...); e III – parte final, que compreende: a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) o fecho, que compreende o local e a data; f) (...); e g) (...). O fecho desta proposta não contempla o local e a data da sua apresentação, neste sentido, esta consultoria sugere a devida correção para evitar afronta a norma supra.

Em anexo, cópia dos dispositivos a serem revogados. Câmara Municipal de Florianópolis, em 03 de dezembro de 2019.


Sérgio Felipe

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar


Valdir Gentil da S. Filho

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar


Edimar Alves

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar



LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2000, de 28 de agosto de 2000.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código disciplina, no município de Florianópolis, os procedimentos administrativos e executivos e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo Único - Este código aplica-se também às edificações existentes, quando os proprietários pretenderem reformá-las, mudar seus usos ou ampliá-las.

Art. 2º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e as execuções das obras e edificações no município de Florianópolis, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e o aprimoramento da arquitetura das edificações;
- II - assegurar a observância e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação deste código, são adotadas as seguintes definições:

- I - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- II - Acréscimo ou aumento: ampliação de área de edificação existente;
- III - Afastamento: distância entre o limite externo da projeção da construção até o alinhamento, às divisas do lote, ao eixo da via pública ou a outra referência determinada em lei, descontados os beirais e o balanço frontal permitidos;
- IV - Alinhamento: linha legal que limita o terreno e a via ou logradouro público;
- V - Alvará: instrumento da licença ou da autorização para construir ou reformar;
- VI - Andaime: estrutura necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção;
- VII - Apartamento: unidade residencial autônoma em edificação multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada;
- VIII - Aprovação de projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção, ampliação ou reforma;
- IX - Área de acumulação: espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito;
- X - Área de construção: soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;



Art. 43-A A Municipalidade fiscalizará, a qualquer tempo de sua execução, as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei Complementar e de acordo com os projetos aprovados. (**Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017**)

§ 1º Os fiscais da Municipalidade terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade. (**Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017**)

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objeto da presente legislação. (**Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017**)

Art. 43-B Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei Complementar, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular. (**Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017**)

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 44 As infrações às disposições deste código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - cassação do alvará de construção;
- V - demolição.
- VI – Interrupção do registro do profissional autor ou executor no cadastro de profissionais habilitados do município de Florianópolis; e (**Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017**)
- VII – comunicação do Conselho profissional do autor ou executor a respeito das irregularidades cometidas e solicitação de providências punitivas. (**Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017**)

Parágrafo Único - A aplicação das penas previstas não dispensa o atendimento às disposições deste código bem como não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

Seção II Autos de Infração e de Multa



Art. 45 A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§ 1º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§ 2º - Para os efeitos desta lei considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.

§ 3º - Respondem, também, pelo proprietário, os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

§ 4º - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo Chefe de Departamento da Secretaria notificante.

§ 5º - A defesa prevista no caput deste artigo deverá ser protocolada pelo interessado no Protocolo Geral do Município e dirigida ao Chefe do Departamento a que estiver subordinado o servidor que lavrou o auto de infração.

Art. 46 Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao Secretário Municipal do órgão que emitiu a multa.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado pelo interessado no Protocolo Geral do Município.

§ 2º - Negado provimento ao recurso - quando existir- e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 47 As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 48 A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 49 Pelas infrações às disposições deste código serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal de Referência (UFIR): (*ver **Instrução Normativa nº 013/2016 – DOEM Edição nº 1684 de 25/04/2016**)

INFRAÇÃO

MULTA (UFIR)

~~I – por omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações~~

~~Do projeto:~~

~~ao autor~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



II — pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:	
—ao proprietário	50 a 200
III — pelo início de execução de obra ou demolição sem licenciamento:	
Ao proprietário	50 a 500
IV — pelo início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e/ou nivelamento:	
—ao proprietário	50 a 200
V — pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamento e/ou nivelamento fornecidos:	
—ao proprietário	50 a 200
VI — pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais Documentos exigidos, no local da obra:	
—ao proprietário	50
VII — quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo:	
—ao proprietário	50
VIII — por não concluir demolição no prazo previsto:	
—ao proprietário	50 a 200
IX — pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:	
—ao proprietário	50 a 500
X — pela inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a Execução da obra:	
—ao proprietário	50 a 500
—ao executante	50 a 500
XI — pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:	
—ao proprietário	50 a 500
—ao executante	50 a 500
XII — pela desobediência ao embargo municipal:	
—ao proprietário	100 a 2000
—ao executante	100 a 2000
XIII — pela execução de obra com produção de ruídos antes das 7 horas e depois das 19 horas:	
— ao proprietário	50 a 100
XIV — por não cumprir intimação para desmonte ou demolição:	
—ao proprietário	50 a 500



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



- XV— pela inobservância das prescrições relativas a toldos e Acessos cobertos:
—ao proprietário 50 a 500
- XVI— por não atender intimação para adequação de chaminé:
—ao proprietário 50 a 200
- XVII— por alterar a destinação da obra prevista no projeto e Licenciamento, sem aprovação da municipalidade:
—ao proprietário 100 a 1000
- XVIII— concluída a construção, reconstrução ou reforma, se não for Requerida vistoria para obtenção do habite-se:
—ao proprietário 50 a 500
- XIX— pela utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:
—ao proprietário 50 a 1000
- XX— pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:
—ao proprietário 50 a 500
- (Redação incluída pela Lei Complementar nº 414/2011 – DOEM Edição nº 539 de 12/08/2011)
- XXI— pelo descumprimento das prescrições sobre tanques, reservatórios e canalização dos varejistas e atacadistas de produtos perigosos:
—responsável pelo estabelecimento R\$ 1.000,00
—proprietário R\$ 1.000,00.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 611/2017 – DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017)

INFRAÇÃO	MULTA (CUB/SC)
I - Por omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	
- Ao autor	03 a 20
II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:	
- Ao proprietário	03 a 100
III - pelo início de execução de obra ou demolição sem licenciamento	
- Ao proprietário	03 a 100
IV - Pelo início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e/ou nivelamento:	
- Ao proprietário	03 a 200
V - Pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamentos e/ou nivelamentos fornecidos:	
- Ao proprietário	03 a 200
VI - pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra:	
- Ao proprietário	01
VII - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo:	
- Ao proprietário	01



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



VIII - por não concluir demolição no prazo previsto:	
- Ao proprietário	01 a 100
IX - Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:	
- Ao proprietário	01 a 100
X - Pela inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra:	
- Ao proprietário	01 a 100
- Ao executante	01 a 200
XI - pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:	
- Ao proprietário	01 a 200
- Ao executante	01 a 200
XII - pela desobediência ao embargo municipal:	
- Ao proprietário	05 a 500
- Ao executante	05 a 500
XIII - pela execução de obra com produção de ruídos antes das 7 horas e depois das 19 horas:	
- Ao proprietário	01 a 10
XIV - por não cumprir intimação para desmonte ou demolição:	
- Ao proprietário	01 a 500
XV - Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos:	
- Ao proprietário	01 a 200
XVI - por não atender intimação para adequação de chaminé:	
- Ao proprietário	01 a 20
XVII - por alterar a destinação da obra prevista no projeto e Licenciamento, sem aprovação da municipalidade:	
- Ao proprietário	10 a 100
XVIII - concluída a construção, reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria para obtenção do habite-se:	
- Ao proprietário	01 a 100
XIX - pela utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:	
- Ao proprietário	01 a 200
XX - Pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:	
- Ao proprietário	01 a 100
XXI - pelo descumprimento das prescrições sobre tanques, reservatórios e canalização dos varejistas e atacadistas de produtos perigosos:	
- Responsável pelo estabelecimento	01
- Ao proprietário	01

~~Parágrafo Único - O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de 100 (cem) UFIRs, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.~~

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de cinco CUBs/SC, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis. (Redação dada pela **Lei Complementar nº 611/2017** - DOEM Edição nº 1877 de 06/02/2017)

Art. 50 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.



Art. 51 O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este código.

Seção III Embargo

Art. 52 Poderá ser imposto o embargo sempre que constatada irregularidade na execução de obra, seja pelo desatendimento às disposições deste código ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, principalmente nos seguintes casos:

- I - execução de obras ou instalação de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;
- II - inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do alvará de licença;
- III - inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;
- IV - realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;
- V - quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros e próprios públicos;
- VI - quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver(em) colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços.

Parágrafo Único - No caso de obra ou instalação licenciada, somente quando recomendado em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado e determinação por escrito do Secretário Municipal do órgão licenciador, a fiscalização efetivará o embargo.

Art. 53 A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

Art. 54 O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Seção IV Interdição

Art. 55 Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 56 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, mediante ato do Secretário Municipal do órgão licenciador, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.

Seção V Demolição Compulsória

Art. 57 A demolição total ou parcial de uma edificação, de um equipamento ou muro poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I - quando executados sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo os alinhamento e/ou nivelamento fornecidos;



- II - quando forem julgados em risco iminente de caráter público;
- III - quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;
- IV - quando não concluídas e abandonadas por prazo igual ou superior a cinco anos, sendo julgadas insalubres, em risco de invasões, em risco às propriedades vizinhas, em risco à segurança pública e atentem contra a paisagem urbana e/ou natural e à qualidade estética das habitações. (**Lei Complementar nº 391/2010 – DOM Edição nº 319 de 16/09/2010**)

~~Parágrafo Único – A demolição não poderá ser imposta quando o projeto puder ser modificado ou licenciado, ou ainda, no caso do inciso II deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.~~

Parágrafo único. A demolição não poderá ser imposta quando o projeto puder ser modificado ou licenciado, quando a edificação, um equipamento ou muro estiver 'sob júdice', ou ainda, no caso do inciso II deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente. (**Lei Complementar nº 391/2010 – DOM Edição nº 319 de 16/09/2010**)

Art. 57-A O disposto no art. 57 desta Lei Complementar não se aplica quando o bem for protegido por decreto de tombamento e/ou outro dispositivo legal, observado o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo e as legislações correlatas vigentes aplicando-se as seguintes sanções, se for o caso:

- I - no caso de abandono do bem e no caso de obras de descaracterização parcial ou total do imóvel protegido, sujeitar-se-á o proprietário ao embargo da obra, bem como à sua restauração consoante projetos aprovados pelo órgão municipal competente para a preservação do patrimônio histórico cultural de caráter material;
- II - nos imóveis protegidos onde ocorrerem demolições parciais ou totais dos bens, as novas edificações terão redução de cinquenta por cento da taxa de ocupação e/ou índice de aproveitamento, bem como deverão manter os mesmos afastamentos e/ou recuos das edificações preexistentes; e
- III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II deste artigo ocorrem sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (**Lei Complementar nº 391/2010 – DOM Edição nº 319 de 16/09/2010**)

Art. 58 A demolição será precedida de vistoria realizada por profissional da área de engenharia ou arquitetura, pertencente ou não ao quadro de servidores do município, designado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade.

§ 1º - Do resultado da vistoria será emitido laudo conclusivo explicitando:

- I - no caso de construção não licenciada, em desacordo com o projeto licenciado ou com o alinhamento e/ou nivelamento fornecidos, ou sobre valas ou redes pluviais existentes, a possibilidade ou não de legalização da obra em questão, as providências a serem adotadas pelo proprietário e o prazo julgado conveniente para tal;
- II - no caso de construção em risco iminente de caráter público, as providências a serem adotadas pelo proprietário para afastar o risco e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias.



III – no caso de não concluídas e abandonadas conforme inciso IV do artigo anterior, as providências a serem adotadas pelo proprietário para conclusão da obra e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias. **(Lei Complementar nº 391/2010 – DOM Edição nº 319 de 16/09/2010)**

- § 2º - Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento ou da publicação.
- § 3º - Escusando-se o proprietário, possuidor ou seu representante de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para, em prazo considerado adequado, adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.
- § 4º - O laudo e a notificação de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão entregues pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, comunicados por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento ou não localização da parte.
- § 5º - Não efetivadas, pelo proprietário, possuidor ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá o Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade, conforme o caso:

- I - determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada 30 (trinta) dias, até a solução das irregularidades;
- II - determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação julgada em risco iminente, quando tal solução for recomendada no laudo;
- ~~III – determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular ou em risco, valendo-se de mão-de-obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;~~
- III - determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular e/ou em risco e/ou não concluída e abandonada nos termos desta Lei Complementar, valendo-se de mão-de-obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros; **(Lei Complementar nº 391/2010 – DOM Edição nº 319 de 16/09/2010)**
- IV - encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

- § 6º - Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.
- § 7º - A multa pecuniária prevista no inciso I do § 5º será de 200 (duzentas) UFIRs por metro quadrado ou metro linear - conforme o tipo de edificação ou de obra a ser demolida .
- § 8º - Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59 Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e de licença para obras em geral e para demolições deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.



PLC Nº 1801/2019

AUTOR: Prefeito Municipal (Mensagem n. 066/2019)

OBJETO : Dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

Senhor Presidente e demais Membros da Comissão de Justiça

QUANTO AO PEDIDO DE URGÊNCIA

Chegam-me as mãos para manifestação, COM PEDIDO DE URGÊNCIA, os presentes autos que trata de matéria inscrita no Código de Obras e Edificações do Município, o que, informo de imediato tratar-se de MATERIA CODIFICADA.

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade.*

Quanto á constitucionalidade, legalidade e Regimentalidade do pedido de Urgência, temos as invocações sobre matéria codificada, respaldadas na nossa Lei Orgânica e R.I.:

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 3º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada.(grifo meu)

Regimento Interno:



Art. 162. Incluída a proposição na Ordem do Dia, conforme o dispositivo acima, a discussão e votação das proposições em regime de urgência em primeira e em segunda discussão seguirão, no que couber, às normas estabelecidas neste Título, obedecidos os seguintes princípios:

....

X - não cabe urgência em casos de reforma do Regimento ou em projetos que alterem no todo ou em parte matérias codificadas.

Por isso não cabe o rito de Urgência solicitado pelo Chefe do Executivo, neste Projeto de Lei Complementar.

QUANTO A COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Sob a ótica da competência é o Senhor Prefeito competente para propor Projetos de Lei:

Artigo 55 da L.O.M.

“A iniciativa de leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou comissão da Câmara Municipal, do prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica”

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

...

IV - criação, organização, transformação, extinção e atribuições das Secretarias do Município ou Diretorias equivalentes.



DO CONTEÚDO

De imediato assinalo flagrante dispersão normativa, pois, já existe a LC n. 060 /2000 – Código Municipal de Obras, que trata exatamente sobre o conteúdo proposto, e, em alguns casos até redundando ou conflitando.

Nunca é demais consignar de que um texto legal deve levar em conta a sua clareza, pois que se destina a toda uma população, Sendo que o cidadão comum deve compreender o que está previsto no texto.

Entendo por oportuno tecer algumas considerações sobre o texto encaminhado, por atingir regramento infraconstitucional.

Ingressando na perspectiva de bem entender o que se pretende, tenho que o texto legal apresenta um conjunto jurídico e legislativo complexo, pois cria, modifica normas e atribuições funcionais, dentre outras.

A Ementa do PLC é um desafio a compreensão legislativa, que anseia por leis explicitas, transparentes e de fácil compreensão

Vejamos o que pretende o Projeto de Lei Complementar:

1) No artigo 1º expressa os procedimentos de fiscalização, especialmente no que afronta urbanisticamente ao Código de Obras,

O §2º deste artigo determina o franqueamento do Fiscal a qualquer obra, para vistoria, *“independente de formalidade, configurando infração a obstrução á fiscalização, a qual poderá requisitar força policial para o exercício de seus misteres.”* Tal previsão já existe no atual Código de Obras, tornando-se uma redundância legal.

Já o § 3º fere princípios constitucionais, pois diz que *“poderão os agentes fiscais inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objetos da presente legislação.”*, tal previsão já esta no atual Código de Obras e é orientativo nas inspeções. Redundante tal texto.

“Os melhores conselhos são sempre os mais difíceis de seguir.”



Alerto para que nenhum ato se configure em invasão de propriedade, sem a devida Ordem Judicial

- 2) A garantia de reclamação do cidadão quanto aos servidores e serviços públicos são de garantia constitucional, tendo o cidadão ao seu dispor as ouvidorias, Ministério Público, Tribunal de Contas e outras ferramentas de denuncia.
- 3) O Artigo 3º mostra-se confuso. Mesmo já tendo sua previsão no Código de Obras atual, fica extremamente dispersivo dizer que pode a fiscalização atuar em conjunto ou separadamente, o proprietário, possuidor, detentor de domínio, responsável técnico, construtor, chamando-os todos de responsáveis solidários.
Sob quais critérios se justificaria tal atuação a todos (?)
- 4) No Capítulo III – Das Penalidades – artigo 6º, inciso I, conflita com o Código Municipal de Obras que determina a Notificação de Embargo.
- 5) Os fiscais têm por atribuição fiscalizar, embargar e atuar. No entanto ao se querer que se proceda a apreensão de equipamentos, materiais e documentos, conforme quer o artigo 6º, inciso V, da proposta, entendo que o ato administrativo deva ser emanado por escrito do Secretario da SMDU.
Creio que tal que tal procedimento requer uma determinação judicial de busca e apreensão, com a Execução por Oficial de Justiça e acompanhamento de um Procurador da PGM.
- 6) No artigo 10 deve ficar claro qual efetivamente é a atuação da empresa de vídeo monitoramento eletrônico, pois induz que a esta fará o controle, emissão de notificação ou advertência e coletara todos os dados de cada imóvel, numa virtual terceirização de fiscalização.
- 7) Nos artigos 35 e 36 está autorizando a invasão de propriedade, mesmo fechada, violação de portões, cadeados e demais fechaduras. Não me parece aceitável, no Estado Democrático de Direito que se queira praticar



a apreensão de equipamentos, materiais e documentos, invadindo a propriedade particular sem a Ordem Judicial,

Concluo:

- a) Ante o todo não vejo possibilidade de se aplicar ao caso o Regime de Urgência.
- b) Recomendo, ainda, o reexame pelo autor das Leis Complementares: Federal n. 95/98, Estadual n. 589/13, Municipal n. 631/2018, para evitar dispersão normativa relevante, inclusive com conflito material, que a pretensão proposta possa ser apresentada na forma de modificação, aonde não conflitar ou redundar, dentro do **Código de Obras e Edificações de Florianópolis.**

Por esta razão dou pela **INADMISSIBILIDADE**

É o Parecer.

Procuradoria Geral, 12 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO CHRAIM

Procurador Relator
OAB/SC 5245



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º PLC/03803/2019

AUTOR: Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

AUO CO

PARA RELATAR

EM

04/02/2020

PRESIDENTE



Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Gabinete do Prefeito



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

Mensagem n. 07/2020

Florianópolis, 02 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

No uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, cumpro o dever de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, **Substitutivo Global ao Projeto de Lei Complementar n. 1.801, de 2019**, que "DISPÕE SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", cuja ementa passa a vigorar como "INCLUI DISPOSITIVOS SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA NA LEI COMPLEMENTAR N. 60, DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O referido substitutivo se dá apenas para fins de correção de técnica legislativa, de modo que os dispositivos trazidos pelo Projeto de Lei Complementar sejam incluídos no Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n. 060/2000), evitando leis esparsas e consolidando os novos dispositivos dentro do Código ao qual pertence.

Certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei Complementar, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos, conforme fundamentos dispostos na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar originário.

Respeitosamente,

- DIRETORIA LEGISLATIVA
- Leitura
 - Cópia Srs. Vereadores
 - Encaminhamentos/ Procedimentos necessários

JOÃO BATISTA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL e.e

EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Fábio Braga
 Presidente da Câmara
 Municipal de Florianópolis

05/03/2020

ENCAMINHE-SE PARA
 PROCESSAMENTO
 09/03/20
 PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E EDIFICAÇÕES - 049/03/20 17h31 001010



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

INCLUI DISPOSITIVOS SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA NA LEI COMPLEMENTAR N. 60, DE 2000, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e inclui dispositivos sobre atos infracionais e procedimentos de fiscalização para o atendimento da ordem urbanística, ambiental e sanitária no Código de Obras (Lei Complementar n. 060, de 2000).

Art. 2º Altera a nomenclatura do Capítulo IV da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passa a vigorar como: "Capítulo IV – Da Fiscalização da Ordem Urbanística".

Art. 3º Inclui os arts. 43-C a 43-F na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA**

Art. 43-C. *O presente Capítulo desta Lei Complementar dispõe sobre os atos infracionais e procedimentos de fiscalização para o atendimento da ordem urbanística, ambiental e sanitária, exigindo do proprietário, possuidor, detentor do domínio, responsável técnico ou do construtor que assegurem a adequação do direito de construir às normas legais.*

§1º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar considera-se afronta à ordem urbanística o descumprimento das disposições do Código de Obras, Lei de Parcelamento do Solo, Plano Diretor, demais dispositivos pertinentes ao uso e ocupação do solo e legislação correlata.

§2º Ao servidor que se identifique como agente fiscal é franqueado a vistoria em obras e parcelamentos do solo, executados ou em execução, independentemente de qualquer formalidade, configurando infração a obstrução à fiscalização, a qual poderá requisitar força policial para o exercício de seus misteres.

§3º Observadas as formalidades legais, poderão os agentes fiscais inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objetos da presente legislação.

Art. 43-D. *É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis.*

1



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

Art. 43-E. O proprietário, possuidor, detentor de domínio, responsável técnico ou construtor são responsáveis solidários pela observância das normas de uso e ocupação do solo podendo a fiscalização atuar em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único. Os termos e condições estabelecidos em contratos particulares firmados entre os responsáveis não vincula ou obriga a fiscalização de obras.

Art. 43-F. Para fins de aplicação das disposições desta Lei, considera-se:

I - Proprietário: a pessoa física ou jurídica detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Ofício de Registro de Imóveis;

II - Possuidor: a pessoa física ou jurídica que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra ou parcelamento do solo;

III - Detentor do domínio: o titular de direito sobre áreas públicas em regime de ocupação, aforamento, concessão ou permissão de uso, ou privadas em regime de locação, comodato ou outra relação jurídica que permita o uso e ocupação do bem;

IV - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado junto ao órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

V - Construtor: responsável que assume as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

§1º Os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, implantação, licenciamento, parcelamento do solo, utilização das edificações deverão atuar com base na ética profissional exigida e em estrita observância aos parâmetros legais da ordem urbanística, cujo conhecimento é de sua inteira responsabilidade, configurando infração a sua inobservância.

§2º Deverá o Município comunicar o órgão fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra ou parcelamento sem os documentos exigidos pelo Município.

§ 3º Respondem também pelo proprietário o possuidor ou detentor do domínio bem como os seus sucessores a qualquer título." (NR)

Art. 4º Altera o art. 44 da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 As infrações à ordem urbanística serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo;

IV - Interdição do imóvel, obra, prédio ou dependência;

V - Apreensão de equipamentos, materiais e documentos;

VI - Cassação do alvará de construção;

VII - Demolição de obra ou desfazimento de parcelamento do solo;

VIII - Suspensão do registro do profissional autor e/ou executor do projeto no cadastro de profissionais habilitados do Município de Florianópolis.

§1º A aplicação das penas previstas no caput não dispensa o atendimento às disposições legais bem como não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§2º A discriminação das penalidades no caput não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente, conforme o caso.



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

§ 3º. *As penalidades poderão ser identificadas de forma visual, mormente em caso de embargo, interdição ou demolição, por meio de fita de isolamento, lacre, cartaz ou similares, de forma conjunta ou isolada.* (NR)

Art. 5º Inclui os arts. 44-A, a Seção I-A e os arts. 44-B a 44-H da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A. *Considera-se infração administrativa nos termos desta Lei Complementar toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de construção, ampliação, reforma, parcelamento do solo, uso e gozo de imóveis no território municipal.*

Parágrafo único. *As infrações previstas na presente Lei Complementar são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

**Seção I-A
Da Advertência**

Art. 44-B. *O processo de fiscalização pode iniciar com Termo de Advertência, com o objetivo de informar possível irregularidade, solicitar providências e informações para o atendimento da ordem urbanística, ambiental ou sanitária, constatada por sensoriamento remoto, mediante imagem de satélite, aérea, terrestre, vídeo-monitoramento ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.*

Art. 44-C. *A advertência será efetuada por carta com aviso de recebimento na pessoa do responsável pelo imóvel inscrito no cadastro municipal de contribuintes com prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento para comprovar a regularidade da atividade.*

Art. 44-D. *A expedição ou não de advertência não impede ou suspende outros procedimentos em curso no serviço de fiscalização para a aplicação das sanções previstas na legislação urbanística, ambiental ou sanitária.*

Art. 44-E. *Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da advertência pela fiscalização à empresa responsável por seu envio.*

Parágrafo único. *O serviço de fiscalização poderá utilizar outros meios de comunicação da advertência mediante mensagem eletrônica com comprovação do recebimento.*

Art. 44-F. *As advertências expedidas serão atuadas para acompanhamento pelo serviço de fiscalização do Município.*

Art. 44-G. *A advertência poderá ser convertida em auto de infração nos termos do art. 15 se não prestadas informações no prazo legal ou considerada esta improcedente.*

Art. 44-H. *O serviço de fiscalização fará a vistoria dos imóveis objeto da advertência com o objetivo de providenciar o embargo e demais atos de controle, conforme o caso.*

§1º *Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar suspensa, a fiscalização lavrará comunicação ao responsável advertindo para buscar o serviço de licenciamento, sem prejuízo de multa por início de obra sem alvará.*



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

§2º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar licenciada, executada de acordo com o ato autorizativo, inexistente ou não sujeita à autorização, o serviço de fiscalização lavrará termo de constatação." (NR)

Art. 6º Altera os arts. 45 a 51 da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração com notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da conversão de advertência em infração ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§1º A notificação far-se-á ao responsável, pessoalmente ou por via postal, conforme informações disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital ou pela assinatura de duas testemunhas, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§2º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo agente responsável da Secretaria Municipal notificante.

Art. 46. Imposta a multa, o responsável será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 10 (dez) dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao Secretário Municipal do órgão que emitiu a multa.

§1º O recurso deverá ser realizado através de processo administrativo específico a ser protocolado pelo interessado.

§ 2º Negado provimento ao recurso, quando existir, e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 47. As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar não pagas nas épocas próprias ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 48. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar não exige o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 49. A inobservância das disposições da ordem urbanística ensejará a lavratura de auto de infração, de acordo com a Tabela de Infrações e Multas desta Lei Complementar, fixadas pelo serviço de fiscalização municipal:

Descrição da Infração	Multa (CUB/SC)
I - Por omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	
- Ao responsável técnico pelo projeto	01 a 05
II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo lhe alteração de	



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

qualquer espécie:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 50
- Ao responsável técnico pela execução	01 a 50
III - pelo início de execução de obra, demolição ou parcelamento do solo sem licenciamento	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 100
IV - Pela execução de obra ou parcelamento do solo em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamentos e/ou nivelamentos fornecidos:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 100
- Ao responsável técnico pela execução	01 a 20
V - Pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra ou parcelamento:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01
VI - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra ou parcelamento sem a necessária prorrogação de prazo:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01
VII - por não concluir demolição no prazo previsto:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 50
VIII - Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 20
IX - Pela inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 20
- Ao executante	01 a 20
X - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 20
- Ao executante	01 a 20
XI - pela desobediência ao embargo municipal:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 200
- Ao executante	01 a 20
XII - pela execução de obra com produção de ruídos em horário não permitido	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XIII - por não cumprir intimação para desmonte ou demolição:	
- Ao proprietário ou corresponsável	10 a 50
XIV - Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos em áreas públicas:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XV - Por não atender intimação para adequação de chaminé:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 05
XVI - concluída a construção, reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria para obtenção do habite-se:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XVII - pela utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:	



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 10
XVIII - Pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 05
XIX - Pelo descumprimento das prescrições sobre tanques, reservatórios e canalização dos varejistas e atacadistas de produtos perigosos:	
- Responsável pelo estabelecimento	01 a 10
- Ao proprietário	01 a 10
XX -por embarço ou obstrução à fiscalização	
- Ao proprietário ou corresponsável	01 a 50
XXI - por acréscimo sem licenciamento em edificação	
- Ao proprietário	01 a 50
XXII - suprimir identificação visual do embargo ou demolição	
- Ao proprietário	01 a 20
XXIII- descumprimento da legislação aplicável para obtenção do licenciamento mediante declaração de conformidade	
- Ao autor do projeto	01 a 05
XXIV - pela inobservância das prescrições relativas a coberturas e beirais:	
- Ao proprietário	01

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de um a cinco CUB/SC, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 50. Na reincidência a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.

Art. 51. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desfazer, desmontar ou modificar as obras ou parcelamento executados em desacordo com a ordem urbanística." (NR)

Art. 7º Inclui os arts. 51-A a 51-C na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Por ocasião da fiscalização, se for constatado que a edificação ou parcelamento foi construído, ampliado ou reconstruído em desacordo com o projeto aprovado, o infrator será notificado de acordo com as disposições desta Lei Complementar, para regularizar e/ou modificar o projeto se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular. (NR)

Art. 51-B. Para imposição e gradação da multa a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a ordem urbanística;



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - o porte da obra ou atividade;

V - o grau de instrução ou escolaridade do infrator;

VI - a colaboração do infrator com os serviços públicos encarregados da fiscalização de obras;

VII - a reincidência nas infrações contra à ordem urbanística, legislação ambiental ou sanitária; e

VIII - o potencial de dano à segurança, saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 51-C. A multa imposta será reduzida pela metade se o proprietário, possuidor ou detentor do domínio em conjunto com responsável técnico firmar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial com compromisso expresso de adequação da obra ou atividade até a inscrição em dívida ativa.

§1º Inscrito o débito em dívida ativa é vedado firmar ajustamento de conduta nos termos do caput deste artigo.

§2º Nos casos encaminhados à Procuradoria Geral do Município para propositura de ação judicial, a expedição de alvarás para regularização da obra ou atividade objeto de embargo ou interdição fica condicionada à lavratura de termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial na PGM ou homologação em juízo caso já proposta a ação." (NR)

Art. 8º Altera os arts. 52 a 54 da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Poderá ser imposto o embargo quando constatada irregularidade na execução de obra ou parcelamento do solo, seja pelo desatendimento da ordem urbanística ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada ou clandestina, principalmente nos seguintes casos:

I - Execução de obras, parcelamento do solo ou instalação de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;

II - Inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do alvará de licença;

III - Inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;

IV - Realização de obra ou parcelamento sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;

V - Quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros e próprios públicos;

VI - Quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VII - Abertura de via ou logradouro para acesso público; e

VIII - Desvirtuamento da licença.

Art. 53. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A fiscalização municipal de obras, ambiental, sanitária ou defesa civil devem afixar identificação visual no local, conforme regulamentação.



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

Art. 54. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

§ 1º Durante o embargo fica permitida, mediante autorização, somente a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, ou a garantia da estabilidade da obra, observadas as exigências da legislação pertinentes à matéria.

§ 2º O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis." (NR)

Art. 9º Altera a nomenclatura da Seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passa a vigorar como: "Seção IV – Da Interdição do imóvel, obra, prédio, dependência ou similares".

Art. 10. Altera os arts. 55 e 56 da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Uma edificação ou obra poderá ser interditada imediatamente, na sua totalidade ou parte dela, com impedimento de sua ocupação e acesso, quando oferecer iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 56. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, mediante ato do Secretário Municipal do órgão licenciador de obras, ambiental ou defesa civil, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado."

Art. 11. Inclui o art. 56-A da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A. A fiscalização municipal de obras, ambiental, sanitária ou defesa civil devem afixar identificação visual no local da interdição nos termos desta Lei Complementar e Decreto Regulamentador conforme o caso."

Art. 12. Inclui a Seção IV-A e os arts. 56-B a 56-H na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção IV-A
Da Apreensão de Materiais**

Art. 56-B. Toda obra irregular ou parcelamento clandestino do solo que não atenda ao embargo municipal poderá ter os bens materiais utilizados para sua execução apreendidos, incluindo veículos, máquinas, utensílios, ferramentas e materiais de construção.

Art. 56-C. Fica a fiscalização de obras municipal e a equipe de apoio destinada a promover a apreensão aptos a adentrarem no local da obra.



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

§1º Qualquer ação, atividade ou medida que atrapalhe ou atrase a operação da apreensão poderá implicar na lavratura de auto de infração em nome do responsável por embarço ou obstrução à fiscalização, lavrando-se termo do ocorrido.

§2º Na hipótese do §1º, o serviço de fiscalização de obras deverá encaminhar termo e relatório de fiscalização para a autoridade policial.

§3º Caso a obra se encontre fechada é permitido à equipe de apreensão violar portões, cadeados e demais fechaduras.

§4º Não cabe ao Município ressarcir eventuais trancas, cadeados ou tapumes removidos.

Art. 56-D. Toda apreensão será acompanhada do Termo de Apreensão, o qual irá descrever os itens:

I - Data e local em que a apreensão ocorreu;

II - Dispositivo legal violado;

III - Listagem de materiais apreendidos;

IV - Assinatura e identificação do fiscal responsável pela apreensão;

V - Assinatura e identificação do proprietário, responsável ou encarregado da obra;

VI - Informação de sobre como reaver os materiais;

VII - Informação de prazo e local para defesa.

§ 1º. Em caso de recusa do infrator em receber ou assinar o Termo de Apreensão, o responsável pela fiscalização deve colher a assinatura de duas testemunhas e deixar cópia no local da obra.

§ 2º. Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

Art. 56-E. O autuado tem prazo de 10 (dez) dias da data da apreensão para promover sua defesa.

Art. 56-F. A solicitação para devolução de documentos, materiais, equipamentos, bens ou mercadorias apreendidas poderá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão. A devolução dos materiais apreendidos condiciona-se a:

I - A comprovação de pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e armazenamento;

II - A assinatura de termo de comprometimento em não voltar a executar a obra até que a mesma seja licenciada.

III - regularização da obra, reforma, ampliação, parcelamento do solo ou situação congênere.

§1º Fica o material apreendido sem possibilidade de devolução caso o embargo continue a ser desrespeitado.

§2º Fica o autuado responsável pela retirada do material apreendido no depósito da Prefeitura.

§3º Os documentos, materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito público, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização, a ser publicado no Diário Oficial do Município, com a especificação do tipo e da quantidade de materiais e equipamentos.

§4º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

Art. 56-G. Fica o material apreendido na responsabilidade do fiscal de obras que promoveu a apreensão até a entrega ao local destinado para depósito, ato contínuo, o fiscal encaminhará cópia do Termo de Apreensão ao Secretário Municipal, com assinatura de recebimento do responsável designado pelo armazenamento e supervisão do material.

Parágrafo único. O proprietário deve arcar com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de materiais e equipamentos apreendidos, não sendo devido por parte do órgão de fiscalização nenhum ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 56-H. Ficam definidos os seguintes valores para as despesas de apreensão:

I - Mobilização da equipe de apreensão e transporte do material: 1 a 50 CUB/SC, conforme valor despendido na operação;

II - Diária no depósito da prefeitura: 0,03 CUB/SC.

Parágrafo único. Em caso de abandono, será devido o valor de 30 diárias."

(NR)

Art. 13. Altera a nomenclatura da Seção V do Capítulo IV da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passa a vigorar como: "Seção V – Da Demolição Contenciosa".

Art. 14. Altera os arts. 57, 57-A e 58 da Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção V
Da Demolição Contenciosa**

Art. 57. A demolição total ou parcial de uma edificação, equipamento, muro ou desfazimento de obras de parcelamento do solo poderá ser imposta nos seguintes casos:

I - Quando executados em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo os alinhamentos e, ou nivelamento;

II - Quando se tratar de obra ou parcelamento do solo licenciado em desacordo com a legislação e não for passível de alteração de projeto para a adequação à legislação;

III - Quando forem julgados em risco iminente de caráter público;

IV - Quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;

V - Quando não concluídas e abandonadas por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, sendo julgadas insalubres, em risco de invasões, em risco às propriedades vizinhas, em risco à segurança pública e atentem contra a paisagem urbana e ou natural e à qualidade estética das habitações.

Parágrafo único. A demolição ou desfazimento não poderão ser impostos quando o responsável apresentar projeto que regularize a situação dentro dos prazos de defesa, quando houver determinação judicial para suspensão da atividade da fiscalização, ou ainda, no caso do inciso III deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

A



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

Art. 57-A. A demolição não se aplica quando o bem for protegido por decreto de tombamento e/ou outro dispositivo legal, observado o Plano Diretor e as legislações correlatas vigentes aplicando-se as seguintes sanções, se for o caso:

I - No caso de abandono do bem e no caso de obras de descaracterização parcial ou total do imóvel protegido, sujeitar-se-á o proprietário ao embargo da obra, bem como à sua restauração consoante projetos aprovados pelo órgão municipal competente para a preservação do patrimônio histórico cultural de caráter material;

II - Nos imóveis protegidos onde ocorrerem demolições parciais ou totais dos bens, as novas edificações terão redução de cinquenta por cento da taxa de ocupação e, ou índice de aproveitamento, bem como deverão manter os mesmos afastamentos e, ou recuos das edificações preexistentes; e

III - A aplicação das penalidades dos incisos I e II deste artigo ocorrem sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 58. A demolição será precedida de laudo elaborado por profissional da área de engenharia ou arquitetura, pertencente ou não ao quadro de servidores do Município, demandado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade.

§1º Do resultado das diligências será emitido laudo conclusivo explicitando:

I - No caso de atividade não licenciada, em desacordo com o projeto licenciado ou com o alinhamento e, ou nivelamento fornecidos, ou sobre valas ou redes pluviais existentes, a possibilidade ou não de legalização da obra ou parcelamento, as providências a serem adotadas pelo proprietário e o prazo julgado conveniente para tal;

II - No caso de construção em risco iminente de caráter público, as providências a serem adotadas pelo proprietário para afastar o risco e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias;

III - No caso de não concluídas e abandonadas, as providências a serem adotadas pelo proprietário para a conclusão da obra ou parcelamento e o prazo julgado adequado para a consecução das medidas necessárias para segurança do entorno.

§2º Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação.

§3º Escusando-se o responsável de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para, em prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.

§4º O laudo e a notificação de que tratam os §§ 2º e 3º serão entregues pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, comunicados por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento ou não localização da parte.

§5º Caso a recusa prevista no parágrafo anterior seja manifestada pessoalmente pelo notificado, o servidor encarregado lavrará o devido termo, assinado por duas testemunhas, que valerá como recebimento.

§6º Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

§7º Não efetivadas, pelo responsável ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá o Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade, conforme o caso:

I - Determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada 30 (trinta) dias, até a solução das irregularidades;

II - Determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação iulhada em risco iminente, quando tal solução for recomendada no laudo;

A



47
A

SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

III - Determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular e, ou em risco e, ou não concluída e abandonada, valendo-se de mão de obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;

IV - Encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

§7º Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.

§8º Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas neste artigo." (NR)

Art. 15. Inclui a Seção V-A e o art. 58-A na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção V-A Da Demolição Sumária

Art. 58-A. Poderá a fiscalização de obras, autorizada pelo Secretário Municipal do órgão licenciador, efetuar, diretamente ou através de empresa contratada para este fim, a demolição sumária ou desfazimento de atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos, nos seguintes casos:

I - Obras não licenciadas;

II - Obra localizada em área de risco sem acompanhamento de responsável técnico;

III - Risco iminente de caráter público;

IV - Obra de muro frontal com alinhamento irregular;

V - Obras em área pública; e

VI - Obras em áreas de preservação permanente.

Parágrafo Único. Executada a demolição pela municipalidade, o infrator deverá ressarcir as despesas operacionais à Administração Municipal." (NR)

Art. 16. Inclui a Seção V-B e os arts. 58-B a 58-F na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção V-B Da Identificação Visual do Embargo, Interdição ou Demolição Sumária

Art. 58-B. Independente da entrega efetiva do auto ao responsável, remessa postal ou publicação de edital, o serviço de fiscalização fará a identificação visual do embargo ou interdição por meio de fita de isolamento, lacre ou cartaz, nos termos de Decreto regulamentar.

Art. 58-C. O cartaz será obrigatório nos acessos principais dos locais da edificação, instalação, ocupação temporária, parcelamento do solo ou área de risco interditadas ou embargadas.

Art. 58-D. Quando um local for interditado ou embargado, o fiscal responsável deverá realizar um registro fotográfico informando data e hora para subsidiar a instrução do respectivo processo administrativo.



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

Art. 58-E. A informação de embargo ou interdição afixada não dispensa a notificação pessoal, por via postal ou edital, conforme o caso, para efeito de contagem do prazo de defesa.

Art. 58-F. Aplica-se a identificação visual para obras ou atividades sujeitas à demolição em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 47 desta Lei Complementar e Decreto Regulamentador”.

Art. 17. Inclui a Seção V-C e os arts. 58-G a 58-I na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção V-C
Da Suspensão do Registro Profissional**

Art. 58-G. Além das penalidades previstas no Código Civil, na legislação profissional específica, e das multas e outras penalidades que incorrerem, os responsáveis técnicos e autores de projetos ficam sujeitos à suspensão do cadastro pelos órgãos municipais licenciadores.

Art. 58-H. Suspensão do registro do profissional autor ou executor no cadastro de profissionais habilitados no município de Florianópolis refere-se à impossibilidade do referido profissional ser responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores.

§ 1º A suspensão ocorrerá nos seguintes casos:

I - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;

II - Pela desobediência ao embargo municipal com o prosseguimento da obra embargada;

III - Aprovação ou execução de projetos com falseamento de dados, medidas e parâmetros urbanísticos relevantes;

IV - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo lhe alteração de qualquer espécie, sem a necessária licença;

§ 2º As infrações previstas no parágrafo anterior, quando constatadas, serão comunicadas aos órgãos municipais licenciadores para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 58-I. O prazo da suspensão do registro será se 6 (seis meses) a 2 (dois) anos e, ou até que a irregularidade seja desfeita.” (NR)

Art. 18. Inclui a Seção V-D e os arts. 58-J a 58-N na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção V-D
Disposições Gerais**

Art. 58-J. Poderá o serviço de fiscalização municipal solicitar auxílio policial ou da guarda municipal nos casos de resistência ou oposição à afixação de identificação visual do embargo, interdição, apreensão de materiais ou demolição.

Art. 58-K. O descumprimento do embargo ou interdição será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e encaminhado imediatamente à autoridade policial



SUBSTITUTIVO GLOBAL PLC N. 1.801/2019

com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do artigo 330 do Código Penal.

Art. 58-L. O rompimento de lacre, fita de isolamento, retirada de cartaz, adesivo ou qualquer outro elemento de identificação visual do embargo, interdição, demolição ou apreensão será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e encaminhado imediatamente à autoridade policial com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do artigo 336 do Código Penal.

Art. 58-M. O sensoriamento remoto por imagem de satélite, aérea ou qualquer outra tecnologia disponível poderá ser utilizado para acompanhamento de construções, arruamentos, parcelamentos do solo, reformas, ampliação ou supressão de vegetação, inclusive para atestar o descumprimento de embargos e interdições.

Art. 58-N. Para fins de obtenção do habite-se da edificação junto à municipalidade será admitido variações nas dimensões e acabamentos especificadas nos projetos aprovados, a ser regulamentado por ato do poder executivo." (NR)

Art. 19. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.


JOÃO BATISTA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL e.e


EVERSON MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



Referência: Projeto de Lei Complementar nº 1.801/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Vereador Milton Donizete Barcelos Junior

Concedo vista ao Senhor Vereador
AFRANTO MAIKON COSTA

Fpolis, em 05/05/20

Presidente

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

A Consultoria Técnica Parlamentar desta Casa (fl. 19) certificou a inexistência de legislação municipal e que não tramita matéria com esta finalidade.

A Procuradoria desta Casa (fls. 29/33) deu pela inadmissibilidade da matéria.

Após, os autos então vieram para emissão de parecer.

É o breve relato.

DA ANÁLISE

1. Preliminares

A Constituição de 1988 estabeleceu, no Parágrafo Único do Art. 59, que fosse editada uma lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A Lei Complementar nº 631, de 10 de janeiro de 2018 atendeu a determinação e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Neste sentido todas as proposições deverão ser apresentadas de acordo com a técnica legislativa regulamentada por meio da referida lei, a fim de que seja estabelecida a padronização dos projetos, possibilitando ao cidadão uma melhor compreensão e acesso às informações estabelecidas nos regramentos jurídicos municipais.

Ainda, nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão "*opinar exclusivamente sobre o aspecto da admissibilidade das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer*" (art. 39, I, a), e "*apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina*" (art. 39, I, aA).

2. Análise



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo tomar medidas que minimizem o descumprimento de todos os projetos a serem analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMDU), relacionados a obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação.

Conforme parecer da Procuradoria Geral, a mesma recomendou que a matéria fosse apresentada na forma de modificação da Lei nº 060/00, que institui o Código de Obras e Edificações, para que não houvesse dispersão normativa, estando assim de acordo com as Leis Complementares Federal nº 095/98, Estadual nº 589/13 e Municipal nº 631/18, leis estas que tratam sobre Técnica Legislativa.

O Autor então apresentou Substitutivo Global (fls. 35/49), no qual passo a apreciar.

A matéria encontra respaldo nos artigos 55, 61 e 74 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

(...)

IV - criação, organização, transformação, extinção e atribuições das Secretarias do Município ou Diretorias equivalentes;

Art. 61 As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

(...)

V - Código de Obras e Edificações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

Art. 74 - São atribuições privativas do Prefeito Municipal:

(...)

XI - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Câmara Municipal e, se for o caso, de outros poderes estadual ou federal segundo a lei;

Neste sentido, por entender que trata-se de matéria de grande relevância e por não haver óbice no presente projeto, manifesto-me favorável à matéria com o Substitutivo Global apresentado.

DO VOTO

Diante do exposto, pelo presente Projeto de Lei Complementar estar de acordo com os artigos 55, 61 e 74 da Lei Orgânica Municipal, bem como com as



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



Leis Complementares que tratam sobre Técnica Legislativa, voto pela ADMISSIBILIDADE do Substitutivo Global apresentado.

É o parecer com manifestação de voto!

Sala das Comissões, em 12 de março de 2020.

Miltinho Barcelos
Vereador - Líder do DEM



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº PLC 4.803/2019

Autor Executivo

Data da Reunião 12/05/2020

Relator Miltinho Barcelos

Vistas Maikon Costa

Data apresentação Vistas _____

	Parecer do Relator	Voto de Vistas	Voto de Vistas	Voto de Vistas
Celso Sandrini	sim	/		
Dalmo Meneses	sim			
Domingos Zancanaro	sim			
Guilherme Pereira	—			
Maikon Costa	sim			
Miltinho Barcelos	sim			
Renato Geske	sim			
TOTAL	06			

A votação do presente Projeto poderá ser conferida através de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis.

Vereador Miltinho Barcelos

Presidente

César Soares Nicoleli
César Soares Nicoleli

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO

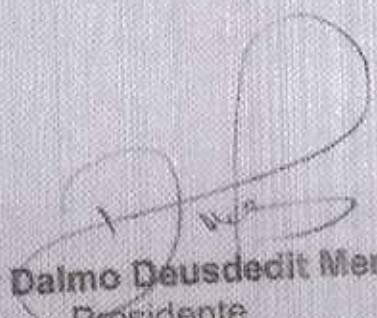
PROJETO Nº PLC 1801/19

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

Designo o vereador Avoca
para relatar parecer na Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço
Público.

Em 29/05/20


Vereador Dalmo Deusdedit Meneses
Presidente



ESTADODESANTACATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR DALMO DEUSDEDIT MENESES



Referência: Projeto de Lei Complementar 01.801/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanísticas, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público.

PARECER

Concedo vista ao Senhor Vereador

VANDERLEI FARIAS
Fpolis, em 08/06/20

I - DO RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 01.801/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, cuja ementa é acima transcrita.

II - DA ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Florianópolis, proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade na seara dessa comissão.

Vê-se que o Projeto de Lei, tramitou na Diretoria Legislativa no qual certifica a inexistência de Lei Complementar e que não tramita matéria dispondo sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências (Fl.19). Nas (Fls. 29-33) a douta Procuradoria desta Casa Legislativa em manifestação conclui:

- a) ante o todo não vê possibilidade de se aplicar ao caso o Regime de Urgência;
- b) Recomenda, ainda, o reexame pelo o Autor das Leis Complementares: Federal n. 95/98, Estadual n. 589/13, Municipal n. 631/2018, para evitar dispersão normativa relevante, inclusive com conflito material, que a pretensão proposta possa ser apresentada na forma de modificação, aonde não conflitar ou redundar, dentro do Código de Obras e Edificações de Florianópolis.

Por esta razão dar pela INADMISSIBILIDADE da matéria.

Nas (Fls.35-49) o Autor apresenta Substitutivo Global. Às (Fls.51-52) o relator da CCJ apresenta Parecer pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria.

III - DO VOTO



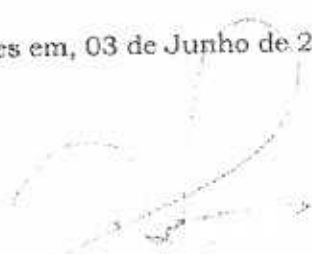
ESTADODESANTACATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR DALMO DEUSEDIT MENESES



Diante do exposto, **somos favorável a Normal Tramitação da matéria, acatando o Substitutivo Global, apresentado pelo o Autor nas Folhas (35 à 49) e Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, folhas (50-52).**

É parecer.

Sala de Comissões em, 03 de Junho de 2020.


DALMO DEUSEDIT MENESES
Vereador - DEM



COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO

Extrato de votação

Projeto n.º PLC 1.801/19

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Data da reunião: 08/06/20

Relator DALMO MENESES

Vistas VANDERLEI FARIAS

Data apresentação Vistas 22/06/20

	Parecer do relator	Voto de vistas	Voto de vistas	Voto de vistas
Dalmo Meneses	SIM			
Domingos Zancanaro	—			
Edinon Manoel da Rosa	SIM			
Marcelo da Intendência	SIM			
Vanderlei Farias	SIM			
Total votos	04			

A votação do presente projeto poderá ser conferida através de vídeo disponível no site da Câmara Municipal de Florianópolis.

Vereador Dalmo Deusdedit Meneses
Presidente

Secretaria de Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PLC 1801/2019

De acordo com o disposto no §8º do art. 47 do Regimento Interno, determino que o Projeto de Lei Complementar n. 1801/2019 seja apreciado simultaneamente nas Comissões de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, de Meio Ambiente, e de Orçamento, Finanças e Tributação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 23 de junho de 2020.


Vereador FÁBIO GOMES BRAGA
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Referência: Projeto de Lei complementar nº 01801/2020

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre atos Infracionais contra a Ordem Urbanística, estabelece Procedimentos de Fiscalização e dá outras Providências.

PARECER INSTRUTIVO - COFT

DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei complementar nº 01801/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre atos Infracionais contra a Ordem Urbanística, estabelece Procedimentos de Fiscalização e dá outras Providências.

DA ANÁLISE

A Consultoria Técnica e Parlamentar (fl. 19) certificou a inexistência e que não tramita nesta Casa Legislativa matéria de mesma finalidade.

Em Fls. 29-33, a douta Procuradoria desta Casa Legislativa, foi contrária ao Regime de Urgência bem como pela Inadmissibilidade da matéria.

Em fls. 35-49, o autor do PLC, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, apresentou Substitutivo Global ao PLC.

Em fls. 50-52, na Comissão de Constituição e Justiça, o voto aprovado, foi pela Admissibilidade.

Em fls. 55-56, na Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviços Públicos, o voto do relator foi pela Admissibilidade e normal tramitação com o Substitutivo Global apresentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DO PARECER

Cabe a esta Assessoria Técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se, exclusivamente, acerca de eventual impactação orçamentária e financeira como consta no Anexo IV da Resolução 837, de 2003 (CMF- Florianópolis), *in verbis*:

“Analisar os projetos que tratam de tributação, operações financeiras e orçamentárias, fundos econômicos, empréstimos públicos, isenções fiscais e das normas gerais de licitação do Poder Público. Analisar proposições de remuneração dos membros do Poder Legislativo, do Prefeito e do Vice-Prefeito.”

Atendo-se à estas questões, esta Assessoria entende não haver necessidade de manifestação por tratar-se de matéria normativa que visa arrecadação por meio de multas.

Ante isto sugiro a **Admissibilidade** da matéria.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.


Gabriel João Assunção
Assessor Técnico

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



PLC N. 1801/2019

AUTOR: PREFEITO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Designo o Vereador GABRIEL para
relatar

Em 24/06/2020

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO N. 1.801 / 19

AUTOR Prefeito

*Certifico que
renumerei os autos de
fl. 62*

Alfredo Westphal Neto
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Florianópolis



COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

DESIGNO O VEREADOR Edinho Lemos

PARA RELATAR.

EM 06 / 07 / 2019.

CLAUDINEI MARQUES
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIELZINHO – GABRIEL MEURER



REFERÊNCIA: PLC/1801/2019

AUTOR: Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre atos infracionais contra a origem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

PROCEDÊNCIA: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Projeto Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, que tem como objetivo dispor sobre os atos infracionais contra a origem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

DA ANÁLISE

A Diretoria Legislativa desta Casa Legislativa, em fls.19, afirma inexistir Projeto de Lei Complementar que trate sobre assunto similar ao deste. Inclusive o referido órgão legislativo, sugere que haja a alteração no art. 2º do referido Projeto de Lei.

Em manifestação, a Procuradoria da Câmara Legislativa (fls. 29 a 33) opinou pela INADMISSIBILIDADE do referido projeto, pois afirma que não cabe o pedido de urgência requerido, bem como, recomendou o reexame pelo AUTOR das Leis Complementares (Federal: n 95/98, Estadual 589/2013 e Municipal 631/2018), para evitar conflito material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIELZINHO – GABRIEL MEURER



Diante disso, foi apresentado substitutivo global pelo autor (fls. 35 a 49). A Comissão de Constituição de Justiça em seu parecer manifestou pela admissibilidade do Substitutivo Global (fls. 50 a 52).

Em sequência a Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviços Públicos (fls. 55 e 56) também opinou pela Normal Tramitação da Matéria, acatando o Substitutivo Global.

A Comissão de Orçamento, Tributação e Finanças emitirá parecer instrutivo, afirmando ser favorável ao Projeto, pois o Município iria realizar arrecadação através de multa.

É o relato.

DO VOTO

Primeiramente é necessário mencionar que não cabe a presente Comissão Orçamento, Finanças e Tributação analisar sobre eventuais ilegalidades do presente projeto - lei, sendo que eventuais omissões/ contrariedade deverão ser discutidas em plenário.

Segundo estabelece o art. 39, II, do Regimento Interno desta Casa, compete a presente Comissão analisar a matéria em questão nos seguintes moldes:

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação:

a) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações, bem como sobre os vetos decorrentes dessas matérias;
(NR9)

b) exarar parecer sobre as contas do Município;

c) analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIELZINHO – GABRIEL MEURER



1. proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público;
 2. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios;
 3. proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- d) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- e) oferecer redação final aos projetos orçamentários no prazo determinado pelo art. 192, §§ 3º e 5º, observado, no que couber, o disposto pelos arts. 145 a 150 deste Regimento Interno (NR9)

Nesse sentido, diante de uma análise minuciosa do referido Projeto de Lei Complementar, verifica-se que o mesmo tem como objetivo fiscalizar e punir eventuais agentes que estejam praticando atos ilegais e danosos, principalmente no que tange ao Meio Ambiente e a ordem urbanística, aplicando multas quando os mesmos não cumprirem com as normas legais.



ESTADO D E SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIELZINHO – GABRIEL MEURER



Isto posto, não há qualquer óbice que impeça a aprovação deste Projeto de Lei por esta comissão, sendo assim, me manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria, uma vez que a mesma trata de assunto de extrema relevância para o Município, pois irá coibir construções irregulares. .

Florianópolis, 02 de julho de 2020

Gabriel Meurer
(Gabrielzinho)
Vereador - Podemos



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº PLC 1801/2019

Autor: PREFEITO

Data da Reunião Virtual: 15.07.2020


Relator: VER. GABRIEL MEURER

Vista: _____

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
João Luiz da Silveira	<u>SIM</u>			
Gabriel Meurer	<u>SIM</u>			
Erádio Manoel Gonçalves	<u>—</u>			
Guilherme Pereira de Paulo	<u>SIM</u>			
Pedro de Assis Silvestre	<u>—</u>			
TOTAL	<u>03</u>			

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis

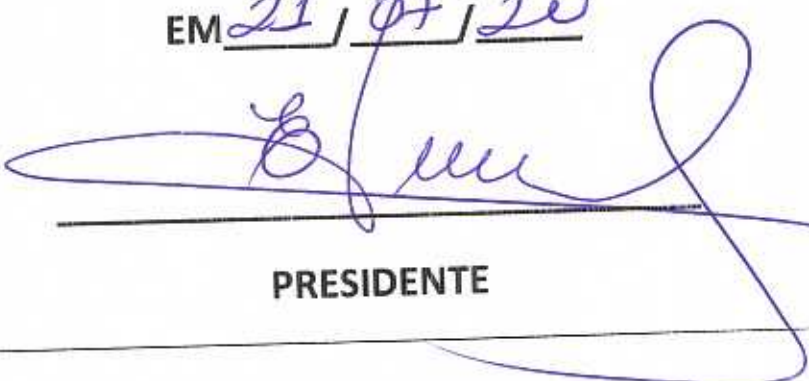
Vereador João Luiz da Silveira
Presidente


Alfredo Westphal Neto
Secretário *ad hoc* da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.801/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
DESIGNO O VEREADOR EDINON (DINHO)
PARA RELATAR
EM 21 / 07 / 20

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDINHO LEMOS



Referência: Projeto de Lei Complementar n. 1801/2019
Autor: Prefeito Municipal
Procedência: Comissão de Viação e Obras Publicas

Ementa: Inclui dispositivos sobre atos infracionais contra a Ordem Urbanística na Lei Complementar n.060 de 2000 que “Institui o Código de Obras de Florianópolis e dá outras providencias”

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 1801/2019 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que pretende incluir dispositivos sobre atos infracionais contra a Ordem Urbanística na Lei Complementar n.060 de 2000 - Código de Obras de Florianópolis.

ANÁLISE

Após detalhada análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, o qual aponta pela ilegalidade referente à técnica legislativa, recomendando que a matéria fosse apresentada na forma de alteração Lei Complementar n.060 de 2000 - Código de Obras e Edificações de Florianópolis.

A matéria então foi aprimorada pelo Executivo Municipal que encaminhou SUBSTITUTIVO GLOBAL às fls (35/49) o qual foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e, considerando estritamente os aspectos constitucionais e legais da matéria, emitiu parecer pela Admissibilidade do Substitutivo Global apresentado fls. 50/52

Seguindo os tramites processuais do Parlamento, o projeto foi encaminhado à comissão de mérito, Trabalho, Legislação Social e Serviço Público, recebendo parecer favorável a sua normal tramitação, acatando o Substitutivo Global apresentado fls.55/57



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDINHO LEMOS



Em análise na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, o projeto recebeu parecer pela Admissibilidade e normal tramitação.

Após a matéria veio a esta comissão de mérito para apresentação de parecer.

Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão de mérito *“exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, pelas autarquias, pelas entidades paraestatais e convencionais de serviços públicos de âmbito municipal e próprios relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, ao cadastro territorial do Município e ao transporte coletivo”* (art.39, III)

Dito disto, analisando a matéria, consideramos o projeto de fundamental relevância para o aperfeiçoamento dos dispositivos legais que regulam a dinâmica de trabalho municipal em especial aos atos e ações administrativas que envolvem a regularização, controle e fiscalização da Ordem Urbanística no município de Florianópolis.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando relevância da matéria, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei Complementar .

É o parecer.

Sala das Comissões em, 03 de agosto 2020.

Edinho Lemos
Vereador - PSDB



COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

EXTRATO DE VOTAÇÃO


Projeto nº 1.801/19

Autor: Prefeito

Data da Reunião Virtual: 10.08.2020

Relator: Edson Lemos

Vista: _____

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
Claudinei Marques				
Dalmo Meneses	<u>Sim</u>			
Miltinho Barcelos	<u>Sim</u>			
Edson Lemos				
<u>CARLOS E. de SOUZA</u>				
TOTAL				

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis

Vereador ~~Claudinei Marques~~
Presidente

Claudia Maria Campos
Secretária da Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DINHO – EDINON MANOEL DA ROSA



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE.

Referência: Projeto de Lei Complementar n.
1801/19.

Ementa: Dispõe sobre atos infracionais contra a
ordem urbanística, estabelece procedimentos de
fiscalização e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

PARECER

DO RELATÓRIO

- I.
 1. O presente **Projeto de Lei Complementar nº 1801/19**, com autoria do Ilustríssimo prefeito Gean Marques Loureiro, dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.
 2. Em suas **razões**, o autor menciona que a presente proposta tem como objetivo adequar a conduta do causador de ilegalidades às exigências normativas, mediante cominação de obrigações de fazer, não fazer, pegar e congêneres, como forma de solução eficiente de conflitos, de maneira condizente, concisa, célere e eficaz, destacadamente em situações onde a finalização da obra ou eventuais correlações são desarrazoadas, em face da desproporcionalidade ou mesmo da impossibilidade frente aos casos concretos. Em suma, a logística de busca de uma melhor prestação de serviços públicos por parte da municipalidade exige que se adeque a estrutura existente à incessante busca de celeridade, economicidade, eficiência e transparência dos agentes e órgãos que compõem a estrutura administrativa básica de nossa cidade.
 3. Primeiramente, a matéria recebeu parecer da “**Consultoria Técnica e Parlamentar**”, às fls.19, certificando que **não há preposição** no mesmo sentido.
 4. Após análise da matéria, a **Douta Procuradoria-Geral** desta Casa, às fls. 20-33, observou que, quanto ao pedido de urgência, não há possibilidade de aplicação do regime solicitado e, ainda, recomendou o reexame pelo autor das Leis Complementares: Federal n. 95/98, Estadual n. 589/13 e Municipal n. 631/2018, para evitar dispersão normativa relevante, inclusive com conflito material, que a pretensão proposta possa ser apresentada na forma de modificação, aonde não conflitar ou redundar, dentro do Código de Obras e Edificações de Florianópolis. Nesse sentido, o parecer se deu pela inadmissibilidade.
 5. Vislumbra-se também que a “**Comissão de Constituição e Justiça**” votou pela admissibilidade da matéria com Emenda Modificativa. (fl. 34-52).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DINHO – EDINON MANOEL DA ROSA

6. Posto isto, o presente Projeto de Lei Complementar passou pela “**Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público**”, a qual se posicionou favorável à tramitação da matéria (fls 55-56), acatando o Substitutivo Global apresentado pelo autor nas fls 35-49 e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 50-5.

8. Na sequência, observa-se o **Parecer Instrutivo da Consultoria Técnica Parlamentar** da “**Comissão de orçamento, finanças e tributação**” no sentido de sugestão de admissibilidade da matéria, à fl. 60.

9. E, a seguir, o Projeto de Lei Complementar foi apreciado pela “**Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo**”, às fls. 62-67, que manifestou-se pela admissibilidade da matéria, uma vez que a mesma versa sobre assunto de extrema importância para o Município, pois coibirá construções irregulares.

10. Posto isto, o Exmo. Presidente Dalmo Meneses, da “**Comissão de Meio Ambiente**” designou este Vereador, Edinon Manoel da Rosa, para relatar o Projeto já devidamente mencionado.

11. **Este é o breve relato.**

II. DA ANÁLISE

12. Preliminar a análise de mérito, é oportuno salientar algumas questões de **ordens jurídicas**, com o fim de garantir a todo o momento, o bom e o devido Processo Legislativo.

13. Frisa-se que este parecer não tem caráter vinculativo. Portanto, em outras palavras, este instrumento apresenta tão somente o estudo técnico do mérito, que fora levantado por esta Comissão, para as devidas deliberações futuras do Plenário.

14. Permanentemente, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em determino com o art. 37º da Constituição Federal de 1988, obedecerá aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, entre outros, igualmente aplicáveis à Administração Pública.

15. Cumpre dizer que o Projeto de Lei por ora tratado **cumpriu as normas do Regimento Interno** desta Câmara, com a finalidade de se sanar e efetivar **os princípios acima aludidos**, posto que constam as devidas apreciações pelas instituições competentes, como: A Presidência da Câmara, a Diretoria Legislativa, a Procuradoria da Câmara Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DINHO – EDINON MANOEL DA ROSA

de Florianópolis, a Comissão de Constituição e Justiça e as devidas Comissões Temáticas de análise ao mérito.

16. Sabe-se que compete especificamente a “**Comissão de Meio Ambiente**” analisar e emitir **parecer**, sobre matéria de sua atribuição específica, conforme o Art. 39º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 39 É competência específica:

IV – da Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre todos os processos referentes à ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental;

17. **Superadas as questões de ordem jurídica, passa-se ao inegável mérito do Projeto, o qual reconheço a importância do debate legislativo deste tema.**

18. A matéria visa tomar medidas que minimizem o descumprimento de todos os projetos de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição a serem analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMDU), no município de Florianópolis.

19. A Procuradoria Geral recomendou que a matéria fosse apresentada da forma de modificação da Lei 060/00, para que não houvesse dispersão normativa, estando assim de acordo com as Leis Complementares Federal, Estadual e Municipal, leis estas que tratam sobre Técnica Legislativa.

20. Assim, após apresentado Substitutivo Global por parte do autor e da Comissão de Constituição e Justiça, todos os pontos levantados pela Procuradoria foram sanados.

19. Para tanto, o presente Projeto tem como objetivo o pleno exercício fiscalizatório.

20. **Em suma, procede-se ao voto.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DINHO – EDINON MANOEL DA ROSA**

III. DO VOTO

21. Diante dos pontos expostos, o voto é pela NORMAL tramitação da matéria acolhendo o Substitutivo Global apresentados pelo Autor (fls.35 à 49), bem como apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls.50 à 52).

Sala das Comissões, em 03 de Agosto de 2020.



VEREADOR DINHO – DEM
Edinon Manoel da Rosa
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº 1.801/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Data da Reunião Virtual: 12/08/2020


Relator: VER. DINHO

Vista: _____

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
Edson Lemos	<u>SIM</u>				
João Luiz da Silveira	<u>SIM</u>				
Edinon Manoel da Rosa	<u>SIM</u>				
Claudinei Marques	<u>---</u>				
Marcos José de Abreu	<u>---</u>				

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis

Vereador Edson Lemos
Presidente


Marcelo Euzébio
Secretário da Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



EMENDA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1801/2019.

INCLUI DISPOSITIVOS SOBRE ATOS INFRACIONAIS CONTRA A ORDEM
URBANÍSTICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2000, QUE "INSTITUI O CÓDIGO
DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Altera o artigo 12 que inclui a Seção IV-A e os arts. 56-B a 56-H na Lei
Complementar nº 60, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 56-G. Fica o material apreendido pelo fiscal de obras sob a
tutela e responsabilidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis, que
será entregue ao local destinado para depósito, ato contínuo, o fiscal
encaminhará cópia do Termo de Apreensão ao Secretário Municipal, com
assinatura de recebimento do responsável designado pelo
armazenamento e supervisão do material."*

Art. 2º Suprime o artigo 15 que inclui a Seção V-A e o art. 58-A na Lei
Complementar nº 60, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Afrânio Tadeu Boppré - PSOL

Carlos Eduardo de Souza - CADU - PT



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



Celso Sandrini - MDB

Maikon Costa - PL

Marcos José de Abreu - Marquito - PSOL

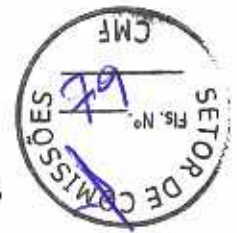
Pedro de Assis Silvestre - Pedrão - PL

Rafael Daux - PP

Vanderlei Farias - PDT



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PLC N. 1.801/2019

De acordo com o disposto no §10 do art. 47 do Regimento Interno, remeto o Projeto de Lei Complementar n. 1.801/2019 para análise das Emendas de Plenário (fls. 77), no prazo de 07 (sete) dias úteis, de forma simultânea no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público, de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, de Meio Ambiente, e de Orçamento, Finanças e Tributação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 19 de agosto de 2020.

Vereador FÁBIO GOMES BRAGA
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º PEC 1801/19

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR AVO CO

PARA RELATAR

EM 25 / 08 / 2020


PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



Referência: Projeto de Lei Complementar nº 1.801/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Vereador Milton Donizete Barcelos Junior

Concedo vista ao Senhor Vereador

MAIKON COSTA

Fpolis, em 25/08/20

PARECER

[Signature]
Presidente

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Prefeito que dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

Na fase de instrução, a Diretoria Legislativa (fl. 19) certificou a inexistência de legislação ou proposição que tramite nesta Casa Legislativa.

A Procuradoria (fls. 29/33) entendeu que trata-se de matéria presente no Código de Obras e Edificações, e que por este motivo deveria ser uma alteração da Lei 060/2000.

O Executivo então acolheu parecer da Procuradoria e apresentou Substitutivo Global (fls. 35/49), alterando a Lei 060/00.

A Comissão de Constituição e Justiça (fls. 50/52) entendeu que o Substitutivo Global apresentado, está de acordo com a LOM, dando assim pela admissibilidade. Houve solicitação de vistas, porém sem manifestação.

Em análise nas Comissões de Trabalho (fls. 55/56), Orçamento (fls. 63/66), Viação (fls. 69/70) e Meio Ambiente (fls. 72/75), os pareceres foram favoráveis.

Após a tramitação do projeto por todas as Comissões, foi apresentada Emenda (fls. 77/78) ao Substitutivo Global.

É o relato.

DA ANÁLISE

1. Preliminares

Câmara Municipal de Florianópolis

APROVADO
Em, 23/08/2020

[Signature]
Presidente

A Constituição de 1988 estabeleceu, no Parágrafo Único do Art. 59, que fosse editada uma lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A Lei Complementar nº 631, de 10 de janeiro de 2018 atendeu a determinação e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Neste sentido todas as proposições deverão ser apresentadas de acordo com a técnica legislativa regulamentada por meio da referida lei, a fim de que seja estabelecida



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



a padronização dos projetos, possibilitando ao cidadão uma melhor compreensão e acesso às informações estabelecidas nos regramentos jurídicos municipais.

Ainda, nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão "opinar exclusivamente sobre o aspecto da admissibilidade das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer" (art. 39, I, a), e "apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina" (art. 39, I, aA).

2. Análise

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização, que após apresentação de Substitutivo Global, passou a alterar a Lei nº 060/2000 (Código de Obras e Edificações).

Conforme disposto no art. 1º da Emenda apresentada, o mesmo está retirando a responsabilidade do fiscal de obras sobre o material apreendido, dando assim a tutela e a responsabilidade para a Prefeitura. Nota-se que a Emenda esta retirando a responsabilidade que já é do fiscal, pois naquele ato ele é o representante do Executivo Municipal.

Quando ocorre a autuação, neste ato, o material já está automaticamente em posse da Prefeitura. O fiscal não fica com a tutela do produto, ele apenas apreende e comunica o superior, que autoriza o envio ao depósito ou local similar.

Ainda neste sentido, o art. 2º suprime o art. 15 e ao mesmo tempo anuncia que irá ter nova redação, porém não a propõe, o que torna confusa a pretensão dos autores das Emendas, não estando de acordo com as Leis Complementares Federal nº 095/98, Estadual nº 589/13 e Municipal nº 631/18.


Neste sentido, sou contrário as Emendas apresentadas em folhas 77 e 78.

DO VOTO

Sem mais, diante do exposto, dou pela inadmissibilidade das Emendas de folhas 77 e 78.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


Miltinho Barcelos
Vereador – Líder do DEM



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Referência: Projeto de Lei Complementar n. 1801/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

PARECER
(Voto de Vista)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n. 1801/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

A Diretoria Legislativa (fl. 19) informou que a matéria deveria passar por correções a fim de evitar afronta às normas relativas à boa Técnica Legislativa.

A Procuradoria (fls. 29-33) observou diversos óbices e deu pela **inadmissibilidade**. Argumentou que não cabe regime de urgência, que a norma representava uma dispersão normativa e alertou, ainda, para que nenhum ato se configurasse em invasão de propriedade sem a devida ordem judicial. Verificou o ferimento de diversos princípios constitucionais e asseverou que falta o clareamento em diversos pontos do texto analisado.

O presidente da CCJ avocou para si a relatoria da matéria em 2 de fevereiro de 2020 (fl. 34).

Apenas um mês depois, portanto após o prazo regimental de avaliação da proposição, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



5 de março de 2020, a prefeitura apresentou um substitutivo global à matéria (fls. 35-49). Logo em seguida, em 12 de março, o vereador Miltinho Barcelos exarou seu parecer pela admissibilidade do substitutivo global (fls 50-52), sem nova consulta à Procuradoria. Tal parecer foi a votação apenas em 5 de maio.

Em seguida, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público (fls. 55-57), de Orçamento, Finanças e Tributação (fls. 63-67), de Viação, Obras Públicas e Urbanismo (fls. 69-71) e de Meio Ambiente (fls. 72-76).

Um vez em plenário, houve a apresentação de emenda (fls. 77-78), que a relatoria na CCJ não acata (fls. 81-82).

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe salientar o sábio posicionamento da douta Procuradoria ao se atentar que tal matéria estaria abrangida dentro do Código de Obras de Florianópolis e de não dar provimento ao regime de urgência da matéria por ser tratar de uma matéria codificada.

Em nosso gabinete, observamos atentamente o conteúdo do substitutivo global apresentado e é digno que nota quase a totalidade do conteúdo originalmente proposto está englobado no substitutivo global. De início, isso evidencia que o projeto inicial se tratava, na verdade, de uma manobra para que o projeto talvez pudesse ter o regime de urgência aprovado, sem que houvessem os necessários diálogos em se alterar matéria tão importante.

Tal prática ficou ainda mais clara quando, descumprindo os prazos por ele mesmo estabelecido, o vereador Miltinho Barcelos (DEM), presidente desta CCJ e líder do partido do prefeito, demorou mais de um mês para relatar o projeto, apenas fazendo-o uma semana após a apresentação do substitutivo global.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Como facilmente observável, as considerações da Procuradoria de fl.32 não foram sanadas. Assim o escreveu o procurador antes de apontar problemas nos arts. 3º, 6º, 10, 35 e 36 do projeto original - e cujos teores se mantiveram com o substitutivo global, *in verbis*:

"Alerto para que nenhum ato se configure em invasão de propriedade, sem a devida Ordem Judicial" [fl. 32]

Observa-se também que alguns artigos da presente lei não alteram em absolutamente em nada o que está no texto, como no caso do atual art. 48 da LCM n. 60/2000, supostamente alterado pelo atual artigo 6º do substitutivo global. Que falta de perícia é essa que causou uma mudança que nada muda?

Vejamos agora os riscos decorridos a partir daí: podemos ter um projeto de lei aprovado nesta Casa, a dita egrégia Câmara Municipal de Florianópolis, que pode acabar judicializado - inclusive tornando também inválidos os artigos que hoje já permitiriam barrar as invasões ilegais. Podemos estar aprovando, portanto, um enorme retrocesso!

Sobre isso, cabe um aparte: o problema maior não é a legislação atual. Quem se depara com o atual Código de Obras do município encontra diversos dispositivos para dificultar a ocupação ilegal e possibilitar uma melhor e mais eficiente fiscalização. Mas de que adianta ter todo o arcabouço jurídico - por sinal, já existente - se o próprio Município não conta com pessoas para atender essas demandas. A título de exemplificação: hoje Florianópolis tem apenas **10 profissionais fiscais de posturas**, número muito aquém do minimamente necessário para o porte de uma capital como a nossa. Para fins de comparação, Biguaçu, com 15% da nossa população tem os mesmos 10 fiscais, enquanto a pequena Tijucas conta com 14 e Joinville, mais de 100.

Há ainda sérias dúvidas em relação à efetividade prática na aplicação de tal lei. Há maquinário próprio para execução de demolição sumária? Será necessário a contratação de uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



empresa encarregada de tal demolição? Há capacidade financeira para se proceder a essa contratação? É muito fácil vir aqui e criar uma lei que supostamente facilitaria uma demolição sumária, mas será que é isso mesmo que vai acontecer uma vez que não há pessoal em número adequado?

Caberia ainda questionamentos claros: o aumento da concentração de poder em cima dos pouquíssimos profissionais que hoje a Prefeitura dispõe não serviria para selecionar alvos fáceis para operações midiáticas - a exemplo do que ocorre em ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) no Maciço do Morro da Cruz, em locais que não se configuram área de preservação permanente - em vez de focar em áreas de pessoas mais abastadas ou com influência política?

Temos exemplos claros de não fiscalização em residências de altíssimo padrão na Lagoinha ao norte e no Costão da Joaquina, em área de preservação permanente. Também em recente denúncia formalizada por nosso gabinete, observamos um servidor comissionado desmatando de forma irregular. No próprio bairro em que eu moro, meu querido Carianos, tivemos a máquina pública da prefeitura a ser utilizada para a demolição de árvores em uma área verde do bairro. Se não se fiscaliza nem quem está sob seu próprio bojo, não seria uma alteração no Código de Obras que o faria. A lei é um mero pedaço de papel: ela só funciona mediante o cumprimento por parte das pessoas - e para isso faltam... as pessoas, na qualidade de fiscais responsáveis e dignos de tal distinção.

Ainda mais: ao contrário do que pequenas mídias apresentam por aí, **as alterações propostas pretendem diminuir o valor a ser cobrado pelas infrações atualmente.** Isso mesmo! Em diversos casos, os valores mínimos caem pela metade ou para um terço e os valores máximos caem entre 50 e 90%. É isso mesmo que estamos aprovando? Que uma lei *supostamente* feita para evitar invasões vá diminuir extremamente as multas quem cometeu danos ao meio ambiente e à ordem urbanística? Não sejamos hipócritas, Senhores!



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Imaginem que, supostamente, uma pessoa tenha cometido ocupação ilegal e que os fiscais verificaram a infração *in loco* e aplicado uma multa. Imaginem agora que essa mesma pessoa seja cabo eleitoral de algum vereador e tenha obtido um cargo comissionado na prefeitura. Poderia essa pessoa hipotética seria beneficiada por esse projeto, diminuindo os valores a serem ressarcidos à municipalidade? Ao nosso entender sim. Essa situação - aliada à judicialização da matéria - criaria um vácuo de insegurança jurídica que apenas beneficiaria aqueles que já não cumprem a legislação - que é a situação da maioria dos grileiros de nosso município.

Agora imagina um caso concreto: se, por ventura, o prefeito municipal alterasse o importante decreto nº 18744/2018, que dispõe sobre o licenciamento de edificações em terrenos de marinha, uma pauta importante e que o nosso mandato provocou. Imagina se o prefeito em exercício modificasse esse decreto e, ao não conceder alvarás para a habitação de uma pessoa - mesmo com todos os projetos corretos feitos por um engenheiro qualificado - simplesmente chegasse e demolisse a moradia! Absurdos assim podem ocorrer pelo fato de essa lei não ser clara o suficiente.

Os ritos do devido Processo Legislativo dessa Casa devem ser claros. Qual o problema em se ouvir os órgãos técnicos, como a Procuradoria e a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, que possui servidores de carreira?

Não existe nos autos qualquer indicação de manifestação da sociedade civil organizada, dos órgãos representativos e do próprio Ministério Público. Formalmente à disposição deste Vereador temos apenas a substancial manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, com a qual corroboramos. Através do Ofício nº 1229/2020/PRES/CAUSC, de 18/08/2020, endereçado ao Presidente da Câmara de Vereadores, Ver. Fábio Braga, cópia anexa, a respectiva entidade representativa apresenta sua análise e preocupação da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



1. Quanto às prerrogativas do profissional atacadas:

(...)

“Em que pese salutar a preocupação da Prefeitura Municipal de Florianópolis com o aprimoramento da ordem urbanística, o referido Projeto de Lei Complementar Municipal, de complexidade evidente, foi elaborado à revelia das instituições que diariamente trabalham com a temática do Planejamento Urbano, no particular, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, além de atuar em diversas frentes relacionadas ao tema, exerce importante função de zelar pelo exercício profissional e pelas prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas catarinenses.

O Projeto de Lei Complementar em análise ofende frontalmente as prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas, além de se imiscuir em competência deste Conselho Profissional ao sancionar o exercício da profissão com expressiva multa e, ainda mais grave, com a “interrupção do registro profissional no cadastro de profissionais habilitados no Município de Florianópolis” e com a “suspensão do cadastro pelos órgãos municipais”, impedindo o Arquiteto e Urbanista de figurar como responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de indevidamente o expor a julgamento público diante da previsão de que “as penalidades poderão ser identificadas de forma visual (...) por meio de (...) cartaz ou similares”. (grifo nosso, neste voto vista)

2. Quanto a necessidade de **realização de audiência pública** e participação popular:

(...)

Ademais, o substitutivo global, por recomendação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Florianópolis, tenciona implementar modificações no Código Municipal de Obras – Lei Complementar Municipal n. 060/2020, cuja relevância e impacto pressupõem a ampliação do debate e a imprescindível manifestação de todos os setores da sociedade envolvidos com essa temática, sob pena de transfigurar-se em mais uma norma despida de legitimação democrática.

*A propósito, rememoro que, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto da Cidade, “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II – **gestão democrática por meio da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**”, e que, segundo dicção do art. 43, II, “Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



seguintes instrumentos: (...) II – debates, audiências e consultas públicas”.

(...)

Repisa-se, por fim, a importância de oportunizar a abertura da discussão sobretudo em razão da relevância e complexidade da matéria e do impacto que promoverá não apenas na atividade profissional, mas na própria sociedade, precisamente, nas famílias de baixa renda, mais que nunca vulneráveis em razão do contexto trágico e sem precedentes que atravessamos.

Por meio de planos diretores participativos, legislação vinculada ajustada à realidade, procedimentos constitucionalmente garantidos, é que se alcança mais facilmente a funcionalidade social das cidades, com reflexos positivos da melhor urbanização e justiça, e aqui se faz referência ao nome da Comissão de Constituição e “Justiça”, para todos os munícipes. Esses reflexos benéficos vão propiciar aos cidadãos um Estado de bem-estar, absolutamente essencial para o exercício de seus direitos fundamentais.

Acrescentando-se ainda, o que prevê o art. 40, §4º, inciso I do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), no que dispõe dos processos de fiscalização da devida implantação do Plano Diretor e da Política Urbana, uma vez tratar-se de instrumento de planejamento ainda não devidamente estabelecido, onde a codificação ora a ser alterada deve receber o mesmo tratamento, sob pena de estabelecer uma insegurança jurídica ainda mais temerária do que a que atualmente se encontra, pelo que estabelece:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

A entidade é bem direta na análise apresentada e isto, por si só já coloca luz sobre a **necessidade irrefutável de oitiva às demais**, por tratar-se de matéria codificada, já devidamente apontada pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que por conta disso derruba, inclusive, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



inicial e irregular rito de Regime de Urgência.

Além do CAU/SC, outras entidades e órgãos devem ser consultados com o mesmo fundamento que ataca o esvaziamento da participação popular no processo, a exemplo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, ACIF, SINDUSCON, CDL, CRECI/SC, etc., bem como, em especial, o Ministério Público, federal e estadual, nas suas devidas competências, e toda a sociedade que de um jeito ou de outro é afetada pelos efeitos de alterações deste porte.

Sem que paire qualquer dúvida quanto à relevância técnica das manifestações, ainda que representativas, **a própria Assessoria de Engenharia desta Casa Legislativa não foi consultada**, o que nos causa assombro ainda maior no tocante ao rito inicialmente adotado de urgência, sem os devidos cuidados e oitivas necessárias.

Que a força do mérito, nas respectivas Comissões, possa se restabelecida consagrando a participação popular, se assim não entenderem os pares desta Comissão de Constituição e Justiça, repito, **e Justiça**, diante da hermenêutica jurídica encontrada na mesma direção no parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Cabe ainda avaliar as emendas apresentadas em fl.s 77-78. Não se observa óbice de natureza constitucional nessas emendas que impeçam a sua normal tramitação nas comissões de mérito. Observa-se apenas uma redação deficitária, mas facilmente compreensível por quem a ela se atenta. A primeira emenda (tida como art. 1º) é de fundamental importância e nisso discordo do vereador relator. Infelizmente, nem todo fiscal de obras age com a responsabilidade devida. Por vezes, inclusive, não registra todo o material apreendido ou não o deixa nos locais propícios, facilitando episódios de furto que acabam recaindo sobre a municipalidade. A posse do material por um fiscal em sua residência pessoal não quer dizer, em hipótese nenhuma, que esteja sob a responsabilidade da prefeitura. Não é a residência de um servidor, comissionado ou não, um bem próprio municipal! A compreensão distinta que tem este vereador do vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



relator apenas deixa ainda mais claro o quanto de clareza falta ao projeto de lei complementar apresentado. No tocante à Técnica Legislativa (Lei Complementar Federal nº 98/1998), a clareza é um dos itens fundamentais a uma boa redação. Como este projeto pode, então, cumprir com a boa Técnica Legislativa se há itens controversos no seu entendimento, resultando em ações práticas baseadas em compreensões distintas?

A segunda emenda apresentada (art. 2º de fl. 77), apesar de mal escrita, é facilmente compreendida. Curioso é observar como o vereador relator se debruçou tanto sobre o substitutivo global, mas tão pouco sobre essa emenda. O que pretende o artigo é suprimir completamente o art. 15, cuja redação do *caput* é: *“Inclui a Seção V-A e o Art. 58-A na Lei Complementar n. 60, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação”*. Segue no art. 15 a redação proposta no substitutivo global. Basta uma rápida verificação à fl. 47. Nesse ponto, apesar de ser contrário à ideia em seu mérito, não é de minha competência avaliar o mérito na Comissão de Constituição e Justiça, em conformidade com o que diz o nosso Regimento Interno. Entretanto, não há nenhum - frisa-se **nenhum** - impedimento para que o projeto possa tramitar sem o Art. 15 do substitutivo global. Caberia às comissões de mérito apenas fazerem esse valor de juízo e essa análise. E por quê não fazê-las? Qual o motivo de não se querer ampliar o debate sobre um assunto tão caro à cidade? E mais: a quem interessa a judicialização desses artigos de fiscalização já presentes atualmente no Código de Obras e a quem interessa diminuir o valor das multas por invasão e ocupação irregular?

Antes de finalizar, merece uma nota o fato de que o **Ministério Público de Santa Catarina**, que foi o provocador para a tomada efetiva de ações por parte da Prefeitura de Florianópolis **não foi consultado para opinar sobre o projeto**, conforme informou o órgão em conversa realizada no último dia 24, segunda-feira.

São perguntas que merecem ter uma resposta, em defesa e honra da cidade e dos seus cidadãos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



DO VOTO

Dessarte, dou pela **DILIGÊNCIA**, como o encaminhamento do projeto para:

- Procuradoria da Câmara;
- Assessoria Técnica de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da Câmara;
- CREA/SC
- ACIF
- SINDUSCON
- CDL
- CRECI/SC
- Associação Metropolitana dos Consegs - AMECON
- Ministério Público de Santa Catarina
- Ministério Público Federal
- Secretaria Municipal de Infraestrutura

Reforçamos ainda o entendimento para a realização de audiência pública no âmbito das comissões de mérito desta Casa.

SSD, em 27 de agosto de 2020

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PL)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Comparativo entre a Lei Complementar nº 60/200 e o PLC 1801/2019.

INFRAÇÃO	Lei atual	PLC 1801
	MULTA (CUB/SC)	
I - Por omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:		
- Ao autor	03 a 20	NA
- Ao responsável técnico pelo projeto	NA	01 a 05
II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:		
- Ao proprietário	03 a 100	01 a 50
- Ao responsável técnico pela execução	NA	01 a 50
III - pelo início de execução de obra ou demolição sem licenciamento		
- Ao proprietário	03 a 100	01 a 100
IV - Pelo início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e/ou nivelamento:		
- Ao proprietário	03 a 200	NA
V - Pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamentos e/ou nivelamentos fornecidos:		
- Ao proprietário	03 a 200	01 a 100
- Ao responsável técnico pela execução	NA	01 a 20
VI - pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra:		
- Ao proprietário	01	01



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



VII - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo:		
- Ao proprietário	01	01
VIII - por não concluir demolição no prazo previsto:		
- Ao proprietário	01 a 100	01 a 50
IX - Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:		
- Ao proprietário	01 a 100	01 a 20
X - Pela inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra:		
- Ao proprietário	01 a 100	01 a 20
- Ao executante	01 a 200	01 a 20
XI - pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:		
- Ao proprietário	01 a 200	01 a 20
- Ao executante	01 a 200	01 a 20
XII - pela desobediência ao embargo municipal:		
- Ao proprietário	05 a 500	01 a 200
- Ao executante	05 a 500	01 a 20
XIII - pela execução de obra com produção de ruídos antes das 7 horas e depois das 19 horas/ em horário não permitido		
- Ao proprietário	01 a 10	01 a 10



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



XIV - por não cumprir intimação para desmonte ou demolição:		
- Ao proprietário	01 a 500	10 a 50
XV - Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos:		
- Ao proprietário	01 a 200	01 a 10
XVI - por não atender intimação para adequação de chaminé:		
- Ao proprietário	01 a 20	01 a 05
XVII - por alterar a destinação da obra prevista no projeto e Licenciamento, sem aprovação da municipalidade:		
- Ao proprietário	10 a 100	NA
XVIII - concluída a construção, reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria para obtenção do habite-se:		
- Ao proprietário	01 a 100	01 a 10
XIX - pela utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:		
- Ao proprietário	01 a 200	01 a 10
XX - Pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:		
- Ao proprietário	01 a 100	01 a 05
XXI - pelo descumprimento das prescrições sobre tanques, reservatórios e canalização dos varejistas e atacadistas de produtos perigosos:		
- Responsável pelo estabelecimento	01	01 a 10
- Ao proprietário	01	01 a 10



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



* Por embaraço ou obstrução à fiscalização		
- Ao proprietário	NA	01 a 50
* Por acréscimo sem licenciamento em edificação		
- Ao proprietário	NA	01 a 50
* Suprimir identificação visual do embargo ou demolição		
- Ao proprietário	NA	01 a 20
* Descumprimento da legislação aplicável para obtenção do licenciamento mediante declaração de conformidade:		
- Ao autor do projeto	NA	01 a 05
* Pela inobservância das prescrições relativas a coberturas e beirais:		
- Ao proprietário	NA	01



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina



Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2020.

Ofício nº 1229/2020/PRES/CAUSC

Ao Senhor
Fábio Braga
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1.801/2019

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, enquanto Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, na defesa dos interesses dos profissionais Arquitetos e Urbanistas que atuam diuturnamente no Município de Florianópolis, venho apresentar esta Manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1.801/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Gean Loureiro.

Inicialmente, destaco que um dos papéis institucionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, segundo previsão do art. 2º do respectivo Regimento Interno, é promover condições para o exercício, fiscalização e aperfeiçoamento das atividades profissionais, inclusive em parceria com órgãos públicos, sendo essa a tônica da presente Manifestação.

Em que pese salutar a preocupação da Prefeitura Municipal de Florianópolis com o aprimoramento da ordem urbanística, o referido Projeto de Lei Complementar Municipal, de complexidade evidente, foi elaborado à revelia das instituições que diariamente trabalham com a temática do Planejamento Urbano, no particular, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, além de atuar em diversas frentes relacionadas ao tema, exerce importante função de zelar pelo exercício profissional e pelas prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas catarinenses.

O Projeto de Lei Complementar em análise ofende frontalmente as prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas, além de se imiscuir em competência deste Conselho Profissional ao sancionar o exercício da profissão com expressiva multa e, ainda mais grave, com a "interrupção do registro profissional no cadastro de profissionais habilitados no Município de Florianópolis" e com a "suspensão do cadastro pelos órgãos municipais", impedindo o Arquiteto e Urbanista de figurar como responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de indevidamente o expor a julgamento público diante da previsão de que "as penalidades poderão ser identificadas de forma visual (...) por meio de (...) cartaz ou similares".



Noutro norte, o Projeto enfocado dispõe que obras irregulares estarão sujeitas à apreensão de materiais utilizados para sua execução, entre os quais "documentos", cuja devolução se condiciona a uma série de requisitos.

Quanto a esse aspecto, vale esclarecer que o próprio ato de apreensão já estaria inquinado de inconstitucionalidade, uma vez que a interferência na propriedade privada, na forma pretendida, pressupõe, necessariamente, ordem judicial, consoante expressamente alertado pelo Procurador da Câmara Municipal de Florianópolis, no parecer exarado nos autos do processo legislativo em trâmite.

Para além disso, especificamente em relação à apreensão de "documentos", oportuno pontuar que, não apenas a placa de obra, mas o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT devem, obrigatoriamente, estar à disposição no local da obra, já que a fiscalização exercida por este Conselho Profissional perpassa a verificação de ambos por expressa dicção normativa (Resolução 22/2012 do CAU/BR e Código de Ética e Disciplina), de modo que eventual retirada do local, mesmo que por ordem do poder público municipal, impedirá o regular exercício do poder de polícia que nos foi atribuído por lei.

O mesmo entendimento se aplica a alvarás, registros, projetos, diários de obra, entre outros documentos de fundamental relevância ao interesse da fiscalização que, como é cediço, não se limita à atribuição exclusiva do ente municipal, sendo desempenhada, com o mesmo rigor, por outros órgãos, como é o caso, por exemplo, do CAU/SC e do CREA/SC.

Sob outro prisma, também em conformidade com o Parecer exarado pelo Procurador da Câmara, "os fiscais têm por atribuição fiscalizar, embargar e autuar" sendo indevido conferir-lhes atribuição para apreender materiais, documentos e o que quer que seja. Nesse cenário, aliás, este Conselho também milita em defesa dos Arquitetos e Urbanistas incumbidos da função de fiscal da Municipalidade, que, não raras vezes, são chamados a prestar atividades alheias à sua esfera de competência e, no caso específico, poderiam ser chamados a desempenhar função que, como se disse, sequer prescinde da devida ordem judicial.

Ainda, há que se ressaltar que o substitutivo global, ao prever a demolição total ou parcial de uma edificação (...) quando forem julgados em risco iminente de caráter público", além de nutrir alta carga de subjetividade à medida que é omissa quanto aos critérios objetivos de análise, não indica o órgão responsável por tal exame, que, à míngua de previsão, na prática, poderá vir a ser qualquer agente público, mesmo sem aptidão técnica ou competência para tal atribuição, o que revela a absoluta impropriedade da previsão, capaz de impactar diretamente a atividade profissional.

Não bastasse isso, a iniciativa legislativa preconiza hipótese de "demolição sumária ou desfazimento da atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos", mais uma vez, sem estabelecer qualquer critério objetivo de julgamento das circunstâncias e sem sequer garantir procedimentos e meios capazes de instrumentalizar, ao menos, a manifestação prévia do profissional afetado no exercício da profissão, já que a afixação da material "independe da entrega efetiva do auto ao responsável".

Ora, o relevante poder de polícia exercido pela municipalidade quanto à ordenação urbana deve ater-se aos atos sujeitos à sua análise e a eventuais atos proprietários da construção irregular, não podendo daí desbordar para atingir, restringir, impedir o exercício da



profissão de Arquiteto e Urbanista, sob pena de evidente colisão com a legislação federal que regulamenta o exercício profissional – Lei n. 12.378/2010.

Sob o enfoque técnico-legislativo, registra-se que diversas considerações jurídicas externadas no Parecer da Procuradoria Geral da Câmara não foram levadas em consideração na análise da Comissão de Constituição e Justiça, alertando-se, à guisa de exemplo, quanto à responsabilização conjunta e supostamente solidária dos atores envolvidos na obra irregular, o que, nas palavras do próprio Procurador, traduz-se em disposição “extremamente dispersiva” e despida de critérios aptos a justificar a autuação de todos. Demais disso, não custa enfatizar que seria salutar, diante das medidas recomendadas, que o processo retornasse à Procuradoria Geral para exame do substitutivo, o que não foi observado, embora seguramente pudesse contribuir para o aprofundamento do debate.

Ademais, o substitutivo global, por recomendação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Florianópolis, tenciona implementar modificações no Código Municipal de Obras – Lei Complementar Municipal n. 060/2020, cuja relevância e impacto pressupõem a ampliação do debate e a imprescindível manifestação de todos os setores da sociedade envolvidos com essa temática, sob pena de transfigurar-se em mais uma norma despida de legitimação democrática.

A propósito, rememoro que, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto da Cidade, “*A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II – **gestão democrática por meio da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano***”, e que, segundo dicção do art. 43, II, “*Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (...) II – **debates, audiências e consultas públicas***”.

Vale ressaltar que tanto seria importante a participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina na elaboração desse Projeto de Lei Complementar que a própria minuta normativa estabelece o dever de o Município comunicar o órgão fiscalizador do exercício profissional acerca de possíveis irregularidades, corroborando, assim, não somente a competência dos Conselhos Profissionais no que pertine ao exercício da profissão, mas, também, a premente necessidade de enfrentamento articulado da matéria pelos diversos setores que atuam na fiscalização e no aperfeiçoamento do planejamento urbano.

Sucedendo que, durante toda a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, em momento algum, houve consulta à sociedade e, particularmente, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, em especial, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, certamente, teria muito a contribuir na construção de um debate plural e democrático, como se espera que ocorra no plano político.

Diante disso, este Conselho de Fiscalização Profissional vem apresentar sua manifestação – requerendo, desde já, seja lida, na íntegra, antes da votação prevista para hoje –, na expectativa de que o Projeto de Lei Complementar n. 1.801/2019 seja retirado da ordem do dia e, necessariamente, submetido a amplo debate entre os setores envolvidos, pois celeridade não é sinônimo de eficiência, menos ainda de democracia.



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina



Repisa-se, por fim, a importância de oportunizar a abertura da discussão sobretudo em razão da relevância e complexidade da matéria e do impacto que promoverá não apenas na atividade profissional, mas na própria sociedade, precisamente, nas famílias de baixa renda, mais que nunca vulneráveis em razão do contexto trágico e sem precedentes que atravessamos.

Certa da boa acolhida, reitero as expressões de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniela P. J. Sarmiento

Daniela Pareja Garcia Sarmiento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 1801/2020

Autor: Prefeito Municipal

Data da Reunião Extraordinária Virtual: 28/08/2020

Relator: Ver^o Miltinho Barcelos

Vista: Ver^o Maikon Costa

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
Miltinho Barcelos	sim			
Guilherme Pereira de Paulo	sim			
Celso Francisco Sandrini		sim		
Dalmo Deusdedit Meneses	sim			
Maikon Costa		sim		
Renato Geske	sim			
Roberto Katumi Oda	<hr/>			
TOTAL	04	02		

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis

Vereador Miltinho Barcelos
Presidente



Alfredo Westphal Neto
Secretário *ad hoc*



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina



Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2020.

Ofício nº 1229/2020/PRES/CAUSC

Ao Senhor
Fábio Braga
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis

A DIRETORIA LEGISLATIVA
 Leitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
procedimentos necessários

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1.801/2019

Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, enquanto Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, na defesa dos interesses dos profissionais Arquitetos e Urbanistas que atuam diuturnamente no Município de Florianópolis, venho apresentar esta Manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1.801/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Gean Loureiro.

Inicialmente, destaco que um dos papéis institucionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, segundo previsão do art. 2º do respectivo Regimento Interno, é promover condições para o exercício, fiscalização e aperfeiçoamento das atividades profissionais, inclusive em parceria com órgãos públicos, sendo essa a tônica da presente Manifestação.

Em que pese salutar a preocupação da Prefeitura Municipal de Florianópolis com o aprimoramento da ordem urbanística, o referido Projeto de Lei Complementar Municipal, de complexidade evidente, foi elaborado à revelia das instituições que diariamente trabalham com a temática do Planejamento Urbano, no particular, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, além de atuar em diversas frentes relacionadas ao tema, exerce importante função de zelar pelo exercício profissional e pelas prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas catarinenses.

O Projeto de Lei Complementar em análise ofende frontalmente as prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas, além de se imiscuir em competência deste Conselho Profissional ao sancionar o exercício da profissão com expressiva multa e, ainda mais grave, com a "interrupção do registro profissional no cadastro de profissionais habilitados no Município de Florianópolis" e com a "suspensão do cadastro pelos órgãos municipais", impedindo o Arquiteto e Urbanista de figurar como responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de indevidamente o expor a julgamento público diante da previsão de que "as penalidades poderão ser identificadas de forma visual (...) por meio de (...) cartaz ou similares".



Noutro norte, o Projeto enfocado dispõe que obras irregulares estarão sujeitas à apreensão de materiais utilizados para sua execução, entre os quais "documentos", cuja devolução se condiciona a uma série de requisitos.

Quanto a esse aspecto, vale esclarecer que o próprio ato de apreensão já estaria inquinado de inconstitucionalidade, uma vez que a interferência na propriedade privada, na forma pretendida, pressupõe, necessariamente, ordem judicial, consoante expressamente alertado pelo Procurador da Câmara Municipal de Florianópolis, no parecer exarado nos autos do processo legislativo em trâmite.

Para além disso, especificamente em relação à apreensão de "documentos", oportuno pontuar que, não apenas a placa de obra, mas o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT devem, obrigatoriamente, estar à disposição no local da obra, já que a fiscalização exercida por este Conselho Profissional perpassa a verificação de ambos por expressa dicção normativa (Resolução 22/2012 do CAU/BR e Código de Ética e Disciplina), de modo que eventual retirada do local, mesmo que por ordem do poder público municipal, impedirá o regular exercício do poder de polícia que nos foi atribuído por lei.

O mesmo entendimento se aplica a alvarás, registros, projetos, diários de obra, entre outros documentos de fundamental relevância ao interesse da fiscalização que, como é cediço, não se limita à atribuição exclusiva do ente municipal, sendo desempenhada, com o mesmo rigor, por outros órgãos, como é o caso, por exemplo, do CAU/SC e do CREA/SC.

Sob outro prisma, também em conformidade com o Parecer exarado pelo Procurador da Câmara, "os fiscais têm por atribuição fiscalizar, embargar e autuar" sendo indevido conferir-lhes atribuição para apreender materiais, documentos e o que quer que seja. Nesse cenário, aliás, este Conselho também milita em defesa dos Arquitetos e Urbanistas incumbidos da função de fiscal da Municipalidade, que, não raras vezes, são chamados a prestar atividades alheias à sua esfera de competência e, no caso específico, poderiam ser chamados a desempenhar função que, como se disse, sequer prescinde da devida ordem judicial.

Ainda, há que se ressaltar que o substitutivo global, ao prever a demolição total ou parcial de uma edificação (...) quando forem julgados em risco iminente de caráter público", além de nutrir alta carga de subjetividade à medida que é omissa quanto aos critérios objetivos de análise, não indica o órgão responsável por tal exame, que, à míngua de previsão, na prática, poderá vir a ser qualquer agente público, mesmo sem aptidão técnica ou competência para tal atribuição, o que revela a absoluta impropriedade da previsão, capaz de impactar diretamente a atividade profissional.

Não bastasse isso, a iniciativa legislativa preconiza hipótese de "demolição sumária ou desfazimento da atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos", mais uma vez, sem estabelecer qualquer critério objetivo de julgamento das circunstâncias e sem sequer garantir procedimentos e meios capazes de instrumentalizar, ao menos, a manifestação prévia do profissional afetado no exercício da profissão, já que a afixação da material "independe da entrega efetiva do auto ao responsável".

Ora, o relevante poder de polícia exercido pela municipalidade quanto à ordenação urbana deve ater-se aos atos sujeitos à sua análise e a eventuais atos proprietários da construção irregular, não podendo daí desbordar para atingir, restringir, impedir o exercício da



profissão de Arquiteto e Urbanista, sob pena de evidente colisão com a legislação federal que regulamenta o exercício profissional – Lei n. 12.378/2010.

Sob o enfoque técnico-legislativo, registra-se que diversas considerações jurídicas externadas no Parecer da Procuradoria Geral da Câmara não foram levadas em consideração na análise da Comissão de Constituição e Justiça, alertando-se, à guisa de exemplo, quanto à responsabilização conjunta e supostamente solidária dos atores envolvidos na obra irregular, o que, nas palavras do próprio Procurador, traduz-se em disposição “extremamente dispersiva” e despida de critérios aptos a justificar a autuação de todos. Demais disso, não custa enfatizar que seria salutar, diante das medidas recomendadas, que o processo retornasse à Procuradora Geral para exame do substitutivo, o que não foi observado, embora seguramente pudesse contribuir para o aprofundamento do debate.

Ademais, o substitutivo global, por recomendação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Florianópolis, tenciona implementar modificações no Código Municipal de Obras – Lei Complementar Municipal n. 060/2020, cuja relevância e impacto pressupõem a ampliação do debate e a imprescindível manifestação de todos os setores da sociedade envolvidos com essa temática, sob pena de transfigurar-se em mais uma norma despida de legitimação democrática.

A propósito, rememoro que, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto da Cidade, “*A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II – gestão democrática por meio da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*”, e que, segundo dicção do art. 43, II, “*Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (...) II – debates, audiências e consultas públicas*”.

Vale ressaltar que tanto seria importante a participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina na elaboração desse Projeto de Lei Complementar que a própria minuta normativa estabelece o dever de o Município comunicar o órgão fiscalizador do exercício profissional acerca de possíveis irregularidades, corroborando, assim, não somente a competência dos Conselhos Profissionais no que pertine ao exercício da profissão, mas, também, a premente necessidade de enfrentamento articulado da matéria pelos diversos setores que atuam na fiscalização e no aperfeiçoamento do planejamento urbano.

Sucede que, durante toda a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, em momento algum, houve consulta à sociedade e, particularmente, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, em especial, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, certamente, teria muito a contribuir na construção de um debate plural e democrático, como se espera que ocorra no plano político.

Diante disso, este Conselho de Fiscalização Profissional vem apresentar sua manifestação – requerendo, desde já, seja lida, na íntegra, antes da votação prevista para hoje –, na expectativa de que o Projeto de Lei Complementar n. 1.801/2019 seja retirado da ordem do dia e, necessariamente, submetido a amplo debate entre os setores envolvidos, pois celeridade não é sinônimo de eficiência, menos ainda de democracia.



CAU/SC

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina



Repisa-se, por fim, a importância de oportunizar a abertura da discussão sobretudo em razão da relevância e complexidade da matéria e do impacto que promoverá não apenas na atividade profissional, mas na própria sociedade, precisamente, nas famílias de baixa renda, mais que nunca vulneráveis em razão do contexto trágico e sem precedentes que atravessamos.

Certa da boa acolhida, reitero as expressões de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniela Pareja Garcia Sarmiento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC



A DIRETORIA LEGISLATIVA
 Leitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
Procedimentos necessários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

Ofício nº P-07.016/2020

Florianópolis/SC, 25 de agosto de 2020.

Ao Sr.

FÁBIO BRAGA

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis

assessoriafabiobraga@gmail.com;

Ref.: **Projeto de Lei Complementar Municipal nº 1801/2019**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o presente ofício para manifestar preocupação quanto ao andamento e as proposições do projeto de Lei Complementar Municipal nº 1801/2019 encaminhado pelo Prefeito de Florianópolis, Sr. GEAN LOUREIRO.

O referido projeto de Lei dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística e dá outras providências, tratando, inclusive, de penalidades a serem impostas aos profissionais legalmente habilitados para as atividades de engenharia/arquitetura pertinentes ao objeto tratado.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – Crea-SC, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, conforme termos do art. 80 da Lei 5.194/66, é órgão que congrega os profissionais da engenharia, agronomia e geociências. Dentre esses, estão aqueles com atribuições profissionais para as obras/serviços previstas no referido projeto de Lei.

Além das atribuições de fiscalização e aperfeiçoamento da atividade profissional, por força de Lei o Crea-SC também é o órgão competente para defesa das prerrogativas profissionais; apuração das faltas éticas (art. 34, d da Lei 5.194/66) e imposição de penalidades aos profissionais (arts. 71 e 72 da Lei 5.194/66).

Nesse sentido, o exercício da profissão, a fiscalização e o aperfeiçoamento profissional são matérias construídas constantemente, com colaboração da sociedade civil e dos órgãos públicos que atuam em assuntos de interesse comum.

Assim, causou surpresa a elaboração de projeto de Lei de tamanha relevância e complexidade, que se imiscui na atividade profissional da engenharia, sem que houvesse qualquer consulta, debate ou participação dos órgãos com competência legal para reger as atividades profissionais pertinentes.

Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

No que tange a competência do Crea-SC, há, ao menos, dois aspectos no referido projeto de Lei que demandam maior atenção: a falta de participação da sociedade civil na elaboração da norma, o que infringe, em tese, dispositivos da Lei 10.257/01; e a restrição da atividade profissional, com proibição do exercício da profissão e apreensão de documentos, o que viola, em tese, o art. 5º, XIII e XIV da Constituição Federal.

De fato, o referido projeto de Lei Complementar pretende implementar modificações no Código Municipal de Obras – Lei Complementar Municipal nº 060/2020, cuja relevância e impacto pressupõem a ampliação do debate e a imprescindível manifestação de todos os setores da sociedade envolvidos com essa temática.

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto no art. 2º, II, da Lei 10.257/01 (Estatuto das Cidades), que impõem a “gestão democrática por meio da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”; e o disposto no art. 43, II da mesma Lei, que assegura, na “gestão democrática da cidade” a utilização de instrumentos como: “debates, audiências e consultas públicas”.

O próprio projeto de Lei denota a importância da participação do Crea-SC na sua elaboração, uma vez que o texto proposto estabelece o dever do Município comunicar ao órgão fiscalizador do exercício profissional acerca de possíveis irregularidades, corroborando, assim, além da competência dos Conselhos Profissionais no que pertine ao exercício da profissão, também a premente necessidade de enfrentamento articulado da matéria pelos diversos setores que atuam na fiscalização e no aperfeiçoamento do planejamento urbano.

Entretanto, durante toda a tramitação do referido projeto de Lei não houve qualquer consulta à sociedade civil e tampouco aos Conselhos de Fiscalização Profissionais pertinentes que, certamente, deveriam contribuir na construção de um debate plural e democrático, como se espera que ocorra no plano político.

D’outra banda, o texto proposto ofende frontalmente as prerrogativas dos profissionais da Engenharia, pois além de se imiscuir em temas de competência deste Conselho Profissional ao sancionar o exercício da profissão com expressiva multa; possibilidade, ainda mais grave, de “interrupção do registro profissional no cadastro de profissionais habilitados no Município de Florianópolis”; e “suspensão do cadastro pelos órgãos municipais”, o que impede o profissional da engenharia de figurar como responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores, ainda possibilita a exposição pessoal do profissional ao prever que “as penalidades poderão ser identificadas de forma visual (...) por meio de (...) cartaz ou similares” e a apreensão de documentos, em clara violação ao direito a intimidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF) e ao direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF), respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

No que tange a apreensão de documentos, parece haver inequívoca afronta à ordem constitucional, na medida em que viola o art. 5º, XXII da Constituição Federal ao restringir o uso, o gozo e a disponibilidade da propriedade privada sem ordem judicial.

Cumprе ressaltar que projetos, estudos, laudos técnicos, anotação de responsabilidade técnica – ART, alvarás, diários de obra, placas de identificação etc., são documentos privados inerentes a atividade profissional, protegidos pela garantia da propriedade privada e por normas infraconstitucionais, tais como o art. 17 e ss. da Lei 5.194/66 e as disposições da Lei 9.610/98.

Nesse sentido, também foi o parecer jurídico da própria Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Florianópolis exarado nos autos do processo legislativo em comento.

Ademais, ainda em relação a apreensão de documentos, vale destacar que projetos, placas, ART's, alvarás, diários de obra etc., além de servirem a identificação e caracterização da responsabilidade técnica, ainda servem ao regular exercício do poder de polícia dos órgãos de fiscalização, uma vez que se tratam de materiais imprescindíveis à regular verificação da atividade.

Da mesma forma, a previsão de interrupção do registro profissional e suspensão do cadastro pelos órgãos municipais são figuras que claramente atentam frontalmente contra o livre exercício da profissão, violando o art. 5º, XIII da Constituição Federal.

De fato, o art. 5º, XIII da CF garante que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", sendo defeso, portanto, a norma hierarquicamente inferior dispor de forma diversa.

Além disso, nesse ponto, vale ressaltar que as hipóteses de restrição ao exercício profissional são disciplinadas em lei própria que rege as profissões da engenharia, v.g. o disposto no art. 71, d, da Lei 5.194/66.

Também nesse sentido foram as diversas considerações jurídicas assentadas no Parecer da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores de Florianópolis, que não foram consideradas na análise da Comissão de Constituição e Justiça dessa casa legislativa.

Certamente este ofício não almeja encerrar a discussão expondo todos os pontos controversos ou que merecem análise mais acurada da sua viabilidade, oportunidade e legalidade, ao contrário, visa tão somente expor a dissonância em relação aos anseios da sociedade civil e da legislação aplicável para que o debate seja aberto a fim de se construir, em conjunto, proposta democrática que vise alcançar os fins pretendidos.



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Florianópolis/SC, 1º de setembro de 2020.

Ofício nº 1238/2020/PRES/CAUSC

Ao Senhor
Fábio Braga
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis



Assunto: Pedido de audiência para tratar do PLC nº 1.801/2019.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, na condição de Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, venho solicitar **audiência online** para tratar sobre a proposta legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1.801/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal (o qual dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos e fiscalização e dá outras providências), particularmente sobre os dispositivos que envolvem o exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo.

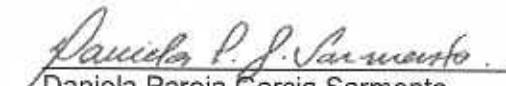
Igualmente, devido ao avançar da tramitação da respectiva matéria legislativa na Câmara Municipal de Florianópolis, solicito que a reunião possa ser realizada com a máxima urgência, bem como, informo que este Conselho poderá disponibilizar a sala para reunião via Plataforma digital para realização virtual.

Certa de sua atenção, desde já agradeço e me coloco à disposição para eventuais dúvidas (Contato: (48) 9 8406-2806).

Atenciosamente,

A DIRETORIA LEGISLATIVA

- Leitura
- Cópia Srs. Vereadores
- Encaminhamentos/
Procedimentos necessários


Daniela Pareja Garcia Sarmento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC


Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

Ofício Expedido nº 02/SMI/SMHS/CMHIS/2020

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

Ao Senhor,
Vereador Fábio Braga
Presidente da Câmara de Vereadores de Florianópolis.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
 Leitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
Procedimentos necessários

Assunto: Solicita participação na Reunião Extraordinária do CMHIS
Referência: PLC 1801/2019

Senhor Presidente,

Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar que o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) em sua 77ª Reunião Ordinária – Virtual, realizada no dia 10 de setembro de 2020, os membros manifestaram preocupação com as regras propostas no PLC 1801/2019, que impactam diretamente na política habitacional do município.

Tratando-se de um tema relevante e pertinente ao CMHIS, os membros conselheiros deliberaram pelo encaminhamento do presente documento a esta Casa Legislativa, no sentido de solicitar uma agenda com V.Sas. para realização de uma reunião virtual dos conselheiros do COMHIS, com objetivo de apresentarmos nossas preocupações e podermos discutirmos os impactos da proposta de lei junto à sociedade florianopolitana.

Na oportunidade, sugerimos a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) e do Conselho da Cidade para que também possam expressar seus posicionamentos em relação ao Projeto de Lei.

Valemo-nos do ensejo para ratificarmos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Laudelino Bastos e Silva
Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social



ordem do dia cmf <ordemdodiacmf@gmail.com>

Documento de Lino Peres

1 mensagem

Lino Peres <linofbp@gmail.com>

Para: ordemdodiacmf@gmail.com

21 de setembro de 2020 16:14

PLC 1801-19_PARECER FINAL_2020SET19.pdf

PLC 1801-19_PARECER FINAL_2020SET19.pdf
1700K



JUNTAR AO
PLC 1801/2020

Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis

PARECER SOBRE O PLC 1801/2019, DE FLORIANÓPOLIS/SC

*Os ninguéns: os filhas de ninguém, os dono de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a
vida, fodidos e mal pagos:
Que não são embora sejam.
Que não falam idiomas, falam dialetos.
Que não praticam religiões, praticam superstições.
Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos, são recursos humanos.
Que não tem cultura, têm folclore. Que não têm cara, têm
braços.
Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas
páginas policiais da imprensa local.
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.*

Eduardo Galeano

I - HISTÓRICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1801/2019, que originou-se de Exposição de Motivos, enviada ao Prefeito, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Posteriormente o prefeito enviou à Câmara Municipal, em 19/11/2019, por meio da Mensagem nº 66/2019, a proposta de Lei Complementar que “dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências”, com pedido de tramitação em regime de urgência.

Após, foi enviado à Procuradoria que emitiu parecer, em 12/12/2019, alegando, em síntese:

- a) não se trata de regime de urgência;
- b) a matéria já está codificada, no Código de Obras, LC 060/2000, possuindo matérias redundantes e gerando dispersão legislativa;

- c) alerta que o texto do PLC traz violação a direito de propriedade, em especial nos seus artigos 35 e 36;
- d) questiona a responsabilidade solidária, em mesmo grau, prevista no PLC; e
- e) aponta que para a apreensão dos materiais e documentos necessita de ordem judicial.

O Poder Executivo Municipal apresentou substitutivo global em 02/03/2020, para que os conteúdos fossem incluídos nos dispositivos da LC 60/2000, alterando, portanto, o Código de Obras do Município. A Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público deu parecer favorável ao substitutivo global e pela inadmissibilidade do regime de urgência. Também aprovaram a matéria outras Comissões de mérito designadas para avaliá-la, a saber, a Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo; a Comissão de Meio Ambiente; e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. No entanto, apesar de o substitutivo global não realizar as alterações das irregularidades constatadas no parecer de fls. 29 a 33, o mesmo não retornou à Procuradoria da Câmara Municipal para nova análise.

II – PREMISSA

Cabe iniciar dizendo que o PLC 1801/2019, visa:

- **Votação de uma LEI COMPLEMENTAR;**
- **Matéria de ORDEM URBANÍSTICA.** O Projeto de Lei Complementar nº 1801/2019, da forma que se apresenta, acaba versando sobre despejos, pelo nome de demolição sumária, acentuando a vulnerabilidade daqueles que menos têm condições de defesa.

Sob o argumento da incidência sobre as ocupações irregulares ou clandestinas realizadas por quaisquer classes sociais, a Prefeitura não observa peculiaridades necessárias ao tema a ser regulado, e abre precedente para que, nos planos legislativo e do exercício do poder de polícia administrativa, a questão da falta de moradia para populações de baixa renda – registre-se: consequência de anos de omissões do poder local – seja tratada como problema de polícia, para tanto usando a força, a agressão, a bala de borracha, o gás lacrimogêneo e várias outras intimidações para realizar demolições, abrindo grave precedente interpretativo em ofensa ao devido processo legal e sem solução de moradia para quem, inevitavelmente, tenha que ser removido, como veremos.

III - DA DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Apesar do parecer da Procuradoria, constante nas fls. 29 a 33 dos autos do processo legislativo, que se manifestou pela inadmissibilidade do PLC 1801/2019, o substitutivo global não atendeu a integralidade dos óbices levantados no referido parecer, inclusive:

- mantendo no artigo 43-C, em seu parágrafo 2º, a autorização para a invasão de domicílio, o que é vedado por lei, somente sendo autorizado com ordem judicial; e
- mantendo em seu artigo 43-E, a solidariedade entre proprietário, possuidor, detentor de domínio, responsável técnico ou construtor.

O retorno do substitutivo global à Procuradoria da Câmara é procedimento que se faz primordial para verificação dos pontos arguidos como irregulares.

IV - DA AUSÊNCIA DE ADEQUADA POLÍTICA HABITACIONAL DE BAIXA RENDA EM FLORIANÓPOLIS

O Município de Florianópolis não tem efetiva política de habitação para a baixa renda, utilizando de forma bastante limitada e inadequada a legislação urbanística nacional, ainda que por meio de seu Plano Diretor reconheça a necessidade de tratamento especial para moradia de baixa renda e vulnerabilidade social mediante a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

As ZEIS abrem exceções e permitem tratamento especial nas regras e ações físico-territoriais na política de ordenamento e uso do solo, garantido os direitos das famílias, entre esses direitos, está a realocação em outra área quando comprovada impossibilidade de permanência no local.

Além de não possuir política pública a altura do tamanho do problema, a Prefeitura delega à Polícia Militar a “resolução” das questões relativas às ocupações urbanas, o que é grave equívoco e demonstra truculência no trato da questão do direito social à moradia. Ocupações não são problemas a serem solucionados pela Polícia Militar. Tampouco serão políticas higienistas que resolverão a demanda por moradia popular, como desejam alguns setores socialmente privilegiados da cidade. Se o Estado é negligente com políticas públicas causando a falta de moradia e infringindo o direito básico de morar, como pode este mesmo Estado criminalizar as iniciativas que restam à população em prol do direito fundamental à moradia?

Ante a ausência de política habitacional plena e eficaz, milhares de pessoas, ocuparam áreas da cidade ao longo de décadas buscando o mínimo de condições para sobrevivência, como acesso a serviços públicos básicos e proximidade dos locais de trabalho e estudo. E tal situação concreta exige busca de soluções com garantia de direitos e mitigação de impactos. Há que se destinar políticas públicas de moradia, bem como de mobilidade urbana, emprego, saúde, serviço social, educação, ou seja, de políticas emancipatórias, que assegurem o direito à cidade a todos e a todas. Há que se pensar a cidade não apenas para a população de média e alta renda. E cabe a ressalva: parcelas mais privilegiadas da sociedade também ocupam áreas irregularmente, e em volume majoritário, sem sofrer o mesmo peso da mão do Estado para sua remoção.

Convém perguntar: por que as ocupações irregulares dos pobres, que em Florianópolis estão na ordem dos 6%¹, incomodariam a ponto de ser objeto de demolição e não de política habitacional com mitigação de impactos, correção de riscos geotécnicos e/ou hidrológicos? Por que não observar o princípio jurídico da permanência, que por sua vez informa que a remoção só seria aceitável em caso de plena e comprovada necessidade?

¹ Segundo texto-base da Conferência da Cidade Florianópolis (março/2020), em referência às ocupações irregulares em Florianópolis: “É interessante observar que a informalidade em Florianópolis não é composta exclusivamente por famílias de baixa renda, que representam apenas 6% dos núcleos urbanos informais (Figura 2). Ou seja, as áreas irregulares são fruto, principalmente, de loteamentos clandestinos e irregulares, em que houve compra e venda de terrenos por classes sociais variadas, com predomínio de famílias com renda média domiciliar de 3 a 8 salários mínimos”.

O Município de Florianópolis precisa destinar orçamento e ter vontade política de cumprir seu dever constitucionalmente imposto de atendimento à demanda por moradia, incluindo aí não somente a unidade habitacional, mas, também, infraestrutura e serviços urbanos. E para isso existe todo um conjunto legislativo como motivador. Suporte normativo não falta, conforme se mencionará a seguir.

O art. 23, inciso IX, da Constituição da República, diz que compete ao Município promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, valendo lembrar que a Constituição de Santa Catarina estabelece o mesmo, segundo seu art. 9º, inciso IX.

A Constituição Federal define, também, que o Município tem de executar a política urbana conforme diretrizes gerais, que por sua vez estão previstas na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, sendo que, especialmente, três delas, previstas nos incisos I, VI e XIV de seu art. 2º, orientam, respectivamente, a execução dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de forma que se garanta o direito a cidades sustentáveis, sendo este o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; de forma que se ordene e controle o uso do solo evitando a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; e de forma que se promova a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Note-se que, para um gestor urbano, satisfazer demandas socioeconômicas e, ao mesmo tempo, normas ambientais e de proteção e defesa civil são coisas que não devem ser tratadas de forma isolada, e sim de forma integrada e complementar. Neste sentido, não é adequado que se gere risco de vulnerabilidade social sob o pretexto de se preservar o meio ambiente ou da proteção contra risco de desastres. Em outras palavras: somente havendo comprovado, *incontestemente e incorrigível* risco de dano irreversível ao meio ambiente natural ou, ainda, riscos de desastres por eventos naturais, é que se fale em remoção, desde que com solução habitacional adequada às famílias adequadas.

Saliente-se que no planejamento e na gestão do território a atuação do administrador público municipal vincula-se às diretrizes gerais da política urbana, não se tratando de atividade discricionária da Municipalidade condicionada pela conveniência e oportunidade.

Não bastassem motivadores por meio de normas federais e estaduais, o município também instituiu os seus próprios: o Plano Diretor, em seu art. 4º, diz que a ocupação do território e o desenvolvimento urbano devem atender ao interesse geral da sociedade, sendo princípio elementar que o uso do espaço geográfico tem por finalidade maior promover a qualidade de vida, a integração social e o bem-estar dos cidadãos. E segue com toda uma série de dispositivos com foco na garantia e provimento de Habitação de Interesse Social. Além do plano diretor, o município ainda dispõe do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, que nunca foi adequadamente implementado.

É importante destacar que se considerado apenas o Maciço do Morro da Cruz há mais de uma dezena de ZEIS já instituídas por lei, o que atesta o reconhecimento de fato urbano já existente,

já consolidado, de ocupação por famílias de baixa renda, sem poder ignorar que a razão pela qual uma municipalidade institui ZEIS é justamente o interesse de promover regularização dessas áreas. Ressalte-se, ainda, que verifica-se pelo País uma crescente de precedentes judiciais que decidem pelo não cabimento de despejos forçados em áreas demarcadas como ZEIS, como veremos adiante.

Enfim, se o Município de fato desejasse cumprir com seu dever constitucional de promover o direito a moradia, poderia utilizar todo o instrumental aplicável previsto tanto no art. 4º do Estatuto da Cidade quanto na Lei nº 13.465/2017 e, ainda dos seus plano diretor e PLHIS.

As ocupações urbanas demandam à administração local a efetiva execução de medidas de regularização fundiária. Cabe ao Município aplicar a legislação urbanística apropriada ao caso: a Lei nº 13.465/2017 trata da regularização fundiária urbana – *Reurb*, definida em seu art. 9º como medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. A mesma norma federal define expressamente como sendo da competência do Município a elaboração e execução do projeto de regularização fundiária de _____ interesse social.

E, mesmo que a Prefeitura se ache no direito de promover despejos forçados nas ocupações, não faz sentido a reintegração de posse em área demarcada como ZEIS justamente por ser do interesse público municipal a promoção da regularização fundiária da população de baixa renda ali existente.

Tal entendimento já é aceito em tribunais nacionais, como por exemplo, no caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a ação rescisória nº 2160989-53.2017.8.26.0000, rescindiu decisão de reintegração de posse por estar em área em ZEIS.

Em vez de agir lançando mão de despejos forçados, o que nunca resolveu o problema habitacional em lugar nenhum deste País, a moradia enquanto direito básico/humano exige do administrador, uma atitude propositiva, ativa, imediata, buscando a resolução de uma situação complexa, que deve ser solucionada em prol do DIREITO e não da truculência, unindo os atores sociais, especialmente com a participação de beneficiários e de especialistas.

V - DA VIOLAÇÃO DO PLC 1801/2019 AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O PLC 1801/2019 viola a Constituição Federal no que toca ao devido processo legal, ao possibilitar demolir habitações sumariamente (*Seção V-A do substitutivo global*), dando margem a precedentes que podem prejudicar, de forma irreversível, o contraditório e a ampla defesa, sem que o atuado tenha a oportunidade de fazer prova em favor próprio, de defender-se, conforme, inciso LV, artigo 5.º/CRFB, que dispõe:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

O PLC 1801/2019, viola mais uma vez a Constituição Federal, ao prever a possibilidade dos agentes públicos, de adentrarem nas casas, obras e apreenderem materiais e documentos sem qualquer formalidade.

A CFRB, no art. 5º, XI, discorre sobre a necessidade de ordem judicial para qualquer diligência, durante o dia, no domicílio. Trata o No mesmo sentido, lembremos, também, do Art. 150 do Código Penal Brasileiro (CP) que versa sobre os Crimes contra a Inviolabilidade do Domicílio.

A CRFB diz, ainda, que a família é “base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226), sendo que, neste sentido, os moradores possuem direito constitucional em ver resguardado sua moradia, pelo menos até a decisão após conhecerem e apresentarem defesa no processo administrativo.

O Município de Florianópolis, já no ano de 2009, buscou demolir, sem o devido processo legal, casa no Alto da Caieira do Saco dos Limões, Florianópolis/SC e foi obstado por ordem judicial nos autos nº 023.09.074125-3, por decisão do Doutra Magistrado Dr. Hélio do Valle Pereira, que em 28/10/2010, assim julgou:

[...] impetraram o presente mandado de segurança em relação a ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, alegando que foi iniciada, sem defesa, a demolição de imóvel de sua posse – o que ofende o princípio do contraditório.

Deferida liminar, não houve informações.

Instada pelo juízo, a municipalidade disse que não fora instaurado processo administrativo.

O Ministério Público opinou pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

Após inúmeras diligências foi obtida informação essencial: não há processo administrativo relativo à edificação de posse da autora.

A ofensa ao devido processo legal me parece evidente. Pode-se até considerar plausível a tese relativa à necessidade do ato extremo, mas ainda assim haveria de se oportunizar a defesa. Não fosse desse modo, bastaria a inicial afirmação de ilicitude para que sempre e sempre a instauração da instância administrativa fosse ociosa.

À luz da legislação municipal, o TJSC já ementou:

MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DE DEMOLIÇÃO/DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 60/2000 – OFENSA AO

DIREITO DE DEFESA – ATO ILEGAL – SEGURANÇA CONCEDIDA – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA

A Lei Complementar Municipal nº 60/2000, que institui o Código de Obras e Edificações de Florianópolis, estabelece procedimento para demolição compulsória de construção irregular, conferindo ao proprietário ou possuidor, o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, a partir da publicação ou do recebimento da cópia da laudo confeccionado por profissional (art. 58, § 2º). Assim, o Poder Público fere os princípios da legalidade e do devido processo legal, quando deixa de observar o procedimento previsto na referida lei, determinando a demolição de obra sem conceder ao administrado o direito de defesa." (AC 2007.009257-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)

Assim, julgo procedente o pedido, determinando que seja sustada a ordem de demolição, mas sem prejuízo de nova notificação que reabra o direito de defesa.

Sobre o direito à ampla defesa, Vicente Greco Filho² sintetiza o princípio de maneira bem prática e simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

E no dizer de Rui PORTANOVA, a Ampla Defesa “não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático”.

E conforme diz Cappelletti,

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a

²Direito Processual Civil Brasileiro, 2.ª Volume. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90.

todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

VI - DA DEMOLIÇÃO SUMÁRIA E DA INVIABILIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

O PLC 1801/2019, institui a figura da demolição sumária. Esta, no efeito pode conduzir ao despejo forçado. Tal efeito contraria legislação pátria que recepciona tratados internacionais contra despejos forçados, e, por conseguinte, o direito à moradia. Ainda inviabiliza a regularização fundiária que atenda aos objetivos estabelecidos no âmbito do marco regulatório federal da Reurb, conforme sustentado a seguir.

VI.1 - Da proibição de despejos forçados:

O PLC 1801/2019, além de violar a Constituição Federal, viola os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Evitar despejos forçados promove a observância do direito à moradia com amparo, também, no âmbito do direito internacional.

É pacífico o entendimento do STF segundo o qual há uma posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva.

Desta feita, a opção pelo despejo forçado fere os Pactos Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, quais sejam:

- Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV);
- Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigo 11);
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 21);
- Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976;
- Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7);
- Resolução 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, que proíbe despejos forçados por constituírem violação ao direito à moradia, salvo se for dado um destino digno para os despejados;
- Resolução 14/6 da ONU, sobre o direito humano à adequada moradia da Comissão de Assentamentos Humanos da ONU, item 3, que determina que

cabe a todos os Estados cessar qualquer prática que possa ou que resulte em violação do direito humano à moradia, em particular a prática de despejos forçados em massa e de discriminação racial ou de qualquer outra forma de discriminação na esfera da moradia;

- Comentário Geral nº 7 (Art. 3) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Em sede deste, os despejos são considerados uma grave violação aos direitos humanos que os definem como:

“a remoção permanente ou temporária de pessoas, famílias e/ou comunidades de suas moradias e/ou das terras que ocupam, contra a sua vontade e sem oferecer-lhes meios apropriados de proteção legal ou de outra índole nem permitir-lhes seu acesso a elas.”;

- Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos da ONU:

“a prática de despejos forçados é [considerada] contrária as leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constituem uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada”.

A ONU reforça ainda esse entendimento no Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, supracitado, quando, no seu parágrafo 16, prevê que:

“os despejos não podem resultar na constituição de indivíduos sem casa ou vulneráveis a violações de outros direitos humanos. No caso da pessoa afetada ser incapaz de prover por si mesma uma alternativa, o Estado deve adotar todas as medidas apropriadas, ao máximo de seus recursos disponíveis, para assegurar que uma moradia alternativa adequada, reassentamento ou acesso à terra produtiva estejam disponíveis.”;

- O Comentário Geral nº 4 do Comitê DHESC das Nações Unidas, que estabelece as condições necessárias para a garantia da moradia adequada, quais sejam:

“Segurança da posse: Todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas. As formas de se garantir essa segurança da posse são diversas e variam de acordo com o sistema jurídico e a cultura de cada país, região, cidade ou povo;

Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos: A moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica; em suas proximidades deve haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros.”

- **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018**, que dispôs sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

Nessa resolução está prevista a necessidade de cumprimento de várias regras quando da realização de um despejo, notadamente as seguintes:

“Art. 10 O Estado tem dever de priorizar as alternativas que permitam a permanência regular dos grupos que demandam proteção especial nas áreas por eles ocupadas, admitindo-se a realocação desde que mediante negociações coletivas com as comunidades, resguardado seus interesses.”

“Parágrafo único. Em caso de riscos à saúde ou à segurança dessas comunidades, que deverão ser comprovados por perícia técnica especializada, devendo todas as informações serem disponibilizadas aos afetados, para exercício do direito à defesa, assegurada assistência técnica e jurídica gratuita, para livre decisão da coletividade.”

Desse modo, o Município deve se responsabilizar, inclusive, pela realocação das famílias caso sejam despejadas.

Proibidos os despejos forçados, e se for decretado o despejo, há que destinar as famílias para outra área.

VI.2 - Da ofensa ao Direito à Moradia:

A moradia é um direito humano fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Os direitos humanos fundamentais são, universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, conforme dispõe o parágrafo 5º da Declaração e Programa de Viena, adotado pela Conferência da ONU sobre direitos humanos em 1993. Derivam da dignidade e do valor da pessoa humana, sendo esta o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O direito de morar está ligado ao direito à vida, que é o mais protegido pelo ordenamento jurídico, desde o direito de não ser morto ao direito à integridade física.

O direito à moradia constitui um direito básico, elementar. O Estado tem que efetivar tal direito. É dever, conforme determina o art. 23, IX da CRFB, promover programas de habitação e melhoria das habitações já existentes. É um direito essencial para que as pessoas tenham uma vida digna.

O Estatuto da Cidade prescreve que compete ao Município promover políticas urbanas com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, especialmente mediante as seguintes diretrizes gerais, de seu Art. 2º:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

*a) **utilização inadequada dos imóveis urbanos;***

[...]

*e) **a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;***

[...]

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

O administrador público vincula-se às diretrizes citadas no desenvolvimento das políticas urbanas, não se tratando de atividade discricionária da Municipalidade condicionada pela conveniência e oportunidade. Assim, o Município tem como obrigação garantir o direito à cidade e à moradia a seus cidadãos, conforme a Constituição e o Estatuto da Cidade. No mesmo sentido, a legislação urbanística do Município de Florianópolis (Plano Diretor Lei - Complementar 482/2014) dispõe:

Art. 4º A ocupação do território e o desenvolvimento urbano devem atender ao interesse geral da sociedade, sendo princípio elementar que o uso do espaço geográfico tem por finalidade maior promover a qualidade de vida, a integração social e o bem-estar dos cidadãos.

Temos ainda um fator primordial para ser levado em máxima reflexão que é a função social da propriedade, conquista fundamental em nossa Constituição Cidadã.

O desenho constitucional do princípio da função social da propriedade, a partir do que dispõe o art. 5º, incisos XXII, XXIII, conjugado com o art. 182, condiciona o direito de propriedade ao cumprimento desse princípio. Ou seja, não pode sequer ser considerado proprietário aquele que não impõe ao seu imóvel alguma destinação, por mais simples que seja. Há que se falar, portanto,

conforme dizeres do eminente jurista Edésio Fernandes³, em direito à propriedade, e não mais e direito de propriedade. É uma obrigação de orientação social. Ele não é mais um direito em si, absoluto, inatacável. A propriedade só merece proteção jurídica quando atinge aos fins sociais dispostos no plano diretor municipal.

Nesse sentido, vale relembrar o Estatuto da Cidade quando prevê a função social da propriedade a que deve estar condicionada toda a propriedade urbana e rural, senão vejamos:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Como se vê, a comprovação do cumprimento da função social é requisito indispensável à proteção possessória, o que, definitivamente, não se observa no caso dos autos.

Como explicitado, a atividade administrativa urbanística é de natureza essencialmente pública e decorre de disposição constitucional, sendo de competência comum dos entes federativos, conforme dispõe o art. 23, inciso IX da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O direito à moradia é um direito social concreto, um direito subjetivo passível de tutela específica, o que equivale a dizer que não é apenas de conteúdo programático. Possui aplicação imediata, podendo o cidadão, caso não diferido, exigir do Poder Público, via Poder Judiciário, uma ação positiva do Estado, ou seja, afastar qualquer ação ou omissão do Poder Público que ameace ou cause lesão a este direito.

É, portanto, necessário encontrar soluções cooperativas que resolvam a questão objeto da presente lide, garantindo a moradia digna a estas famílias, as quais são habitantes da cidade.

Com efeito, o ordenamento jurídico é composto além de normas, por princípios que se apresentam como fundamento de validade destas normas. Entretanto, mesmo dentre os princípios, há alguns que se sobressaem, tornando-se sustentáculos dos outros. É o que acontece com o Direito à Cidadania e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana incorporados por nossa Carta Magna e

³ FERNANDES, Edésio. *Do código civil de 1916 ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil*. In: MATTOS, Liana Portilho (org.), *Estatuto da Cidade Comentado: Lei 10.257, de 10 de julho de 2001*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

positivados em seu art. 1º, inc. II e III.

Em resposta aos direitos e deveres constitucionais das famílias ocupantes e dos titulares públicos e privados das áreas ocupadas, o conflito deve e pode ser resolvido não por meio de ações de demolições mas com base em critérios técnicos, econômicos e sociais, amparados pela legislação urbanística e pelas políticas nacional e municipal de habitação de interesse social, reforçando que em Florianópolis existe disponibilidade de áreas adequadas, dentro e fora das suas ZEIS, o suficiente para resolver as atuais demandas.

Portanto, diante do acima exposto, o presente manifesto visa a observância, em conjunto, do Direito à Moradia em prol das Famílias que integram as ocupações urbanas de Florianópolis, por meio, principalmente, do chamamento à responsabilidade do Município, do Estado e da União na garantia desse direito social, que não se limita a vontade política de Programas de Governo e promessas de campanha, mas de Direito Constitucional, devidamente caracterizado e amparado por leis federais, estadual e municipal, e acordos internacionais.

VI.3 - Da inviabilização dos objetivos do marco regulatório federal da regularização fundiária:

O PLC 1801/2019, ao prever despejos forçados sem assegurar soluções de moradia nos casos de baixa renda, também inviabiliza a efetividade do direito à Regularização Fundiária por potenciais beneficiários, entendida a regularização fundiária enquanto conjunto *integrado e complementar* de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”, conforme definição prevista na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, quando dispõe sobre a regularização fundiária urbana.

Destaque-se que a Regularização Fundiária – ou *Reurb*, nos dizeres da aludida Lei – tem objetivos expressamente definidos:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - *garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;*

VII - *garantir a efetivação da função social da propriedade;*

VIII - *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;*

IX - *concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;*

X - *prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;*

XI - *conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;*

XII - *franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.*

O PLC 1801/19, ao viabilizar despejos, abre precedente para a geração de danos irreversíveis à promoção da Reurb, inclusive nas áreas-objeto – públicas e privadas – do planejamento urbano normatizado pelo plano diretor, seja pela gestão atual ou por gestões futuras da prefeitura que poderiam promovê-la.

Entendendo que, ao estabelecer seus objetivos, a Lei nº 13.465/19 visa uma situação a ser alcançada no contexto das ocupações em condição de irregularidade fundiária, caso a proposição legislativa local venha a ser aprovada, uma dada gestão de governo municipal comprometerá todo um plano de Estado que visa garantir, a quem quer que venha a requerer e tenha deferida a Reurb, o direito à incorporação à cidade formal mediante provimento de melhorias socioambientais e consequente titulação imobiliária.

Questão de maior gravidade, sobretudo se considerado que, para muitas das famílias e imóveis sobre os quais possam incidir os efeitos do PLC ora em comento, a questão venha a ser não de demolição e despejo, mas de Reurb de interesse social.

VII - DOS CONFLITOS COLETIVOS URBANOS

O Código de Processo Civil de 2015, modernizou-se em relação aos conflitos coletivos urbanos, tratando, especificamente, do procedimento nas ações possessórias de natureza coletiva.

Trouxe elementos diversos da ação possessória de caráter individual. Nas ações possessórias que envolvem uma coletividade, a gestão processual é diferente da individual.

Nos conflitos coletivos, deve primar a mediação – a conciliação, a negociação. Vide parágrafo segundo do Art. 3º/CPC:

Art. 3º. [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Cabe ao juiz, na forma do artigo 139, V:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O CPC trouxe regras para a citação dos ocupantes em ações coletivas:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. (Princípio da fungibilidade).

*§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo **grande número de pessoas**, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.*

*§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, **o oficial de justiça procurará os ocupantes no local** por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.*

*§ 3º O juiz deverá determinar que se dê **ampla publicidade da existência da ação** prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.*

O CPC determina que o oficial de justiça vá até o local e realize a citação dos ocupantes que encontrar e após seja feita a citação por edital, com ampla divulgação da ação, até em jornais, rádios, cartazes, etc. Ou seja, o CPC determina que seja promovidos meios eficazes para que se tome ciência da ação, assegurando, assim, o direito de defesa dos ocupantes.

A regra é identificar as pessoas, através do Oficial de Justiça.

Depois Edital. Dar ampla publicidade. Oficiar Ministério Público. Oficiar Defensoria pública.

E no artigo art. 565 o Estatuto Processual Civil, determina a realização de audiência de mediação no litígio coletivo:

*“Art. 565. No litígio coletivo de posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar **audiência de mediação**, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.*

*§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar **audiência de mediação**, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.*

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

*§ 4º Os **órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio** poderão ser intimados para a audiência, **a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.***

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Portanto, por se tratar de litígio coletivo, na forma do art. 565 do Código de Processo Civil estabelece que, antes mesmo de ser apreciado o pedido de concessão da medida liminar, deveria ser realizada audiência de mediação, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana, enquanto possibilidade de solução adequada e eficaz para o conflito possessório.

VIII - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

A velha dependência patriarcal e autoritária dos governantes, de cima para baixo, não funciona mais. Quando a Constituição diz que o povo é dono de todo o poder, cria pesado encargo para cada cidadão, no desempenho deste poder. Torna imprescindível a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização.

Walter Ceneviva

O PLC 1801/2019, como já colocado nas **PREMISSAS**, tem como conteúdo **MATÉRIA DE ORDEM URBANÍSTICA.**

Diz a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º O poder emana do povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei e toda legislação própria.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito e referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei;

V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Tal artigo aponta a democracia direta. Sem limitação.

Diz também a Lei Orgânica:

Art. 101 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios:

[...]

III - participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe, na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

[...]

Art. 116 A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social e econômico, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.

Diz a Constituição do Estado de SC:

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Considere-se, ainda, o Estatuto da Cidade:

A Lei n. 10.257, aprovada em 10 de julho de 2001, se autodenominou *Estatuto da Cidade* e Regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB. Garante princípios, institui e aprimora instrumentos urbanísticos, jurídicos e tributários a nível municipal, importantes na concretização dos preceitos constitucionais de desenvolvimento das funções sócias da cidade, da propriedade urbana e do bem-

estar dos habitantes. É norma de ordem pública e interesse social que regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Art. 1º, Parágrafo Único), sendo, não por acaso, a sua primeira diretriz geral a da garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (Art. 2º, I).

O Estatuto da Cidade trouxe quatro dimensões fundamentais, uma mudança paradigmática, ou seja, é a possibilidade de materialização do princípio da função social da propriedade e da cidade; trouxe novos instrumentos urbanísticos, **cria e aponta mecanismos que vinculam ações de política urbana à gestão democrática das cidades através da participação popular** e incorporou instrumentos jurídico-urbanísticos basilares para promoção a regularização fundiária a que se refere a Lei nº 13.465/2017.

O município a partir da Constituição Federal de 1988 passou a ser, ao lado da União e da Unidade Federativa, um membro da federação. Tem ele uma maior capacidade política e econômica. Tem a responsabilidade de planejar, ordenar e controlar o uso do solo, habitação e meio ambiente, respeitando, os níveis de competência e concorrência. Há que planejar a gestão da cidade (Plano Diretor, Planos Setoriais, etc.) com a participação popular. O Estatuto da Cidade enfatiza a gestão democrática do município, como forma de garantir o diálogo permanente entre o poder público e a sociedade, estabelecendo canais de comunicação como fóruns, conselhos, audiências, consultas públicas, debates, conferências e outros (incisos I-IV do art. 43). Parte de uma diretriz com força vinculante sobre ações sobretudo da municipalidade, que impõem a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na *formulação, execução e acompanhamento* de planos, programas e *projetos* de desenvolvimento urbano”. E tal balizador se irradia por todo texto desta Lei Federal, inclusive num capítulo sobre a gestão democrática da cidade (Arts. 43 a 45).

O Estatuto da Cidade torna obrigatória a participação popular, de modo a garantir o controle direto da Sociedade sobre as atividades públicas. A participação popular não pode ser no sentido de aquiescência, de legitimar uma ação autoritária, de pacificar conflitos, tem de ser no sentido da autogestão.

Face o princípio da legalidade, o não cumprimento, ou seja, a não participação popular, quando determina a lei, torna o ato administrativo e legislativo nulo.

Transportando-se os comandos de gestão democrática da Lei nº 10.257/01, e entendido PLC 1081/2020 como instrumento de política urbana que deve dar efetividade ao plano diretor por meio da disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, torna-se obrigatória a participação da comunidade nos processos que envolvam a sua elaboração e aprovação. Vejamos:

Art. 40. *O plano diretor, aprovado por lei municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

[...]

II - debates, audiências e consultas públicas;

Some-se ao que foi dito sobre a gestão democrática um detalhe relevante: se estamos diante de um tema afeto aos fins da Política Urbana, estaremos, também, diante de matéria vinculada ao Estatuto da cidade, que por sua vez estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; [...].

Este mesmo art. 4º traz um parágrafo terceiro, que por sua vez estabelece:

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Ora, sendo o PLC nº 1801/19 um instrumento urbanístico da disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, e considerando que várias das ações para sua efetivação demandará dispêndio de recursos financeiros e operacionais da Municipalidade, isso significa que se torna obrigatório a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil no debate sobre sua elaboração.

O PLC 1801/2019, apesar de tratar de *matéria de ordem urbanística* portanto vinculada aos ditames do Estatuto da Cidade, em nenhum momento, ouviu a população sobre o mesmo, possuindo, assim, incontestes vícios de origem.

Nem mesmo o **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** criado pela Lei Municipal nº 8210, de 24 de março de 2010, foi consultado, sendo que:

Art. 3º São atribuições do CMHIS:

[...]

XII - garantir a articulação da política habitacional de interesse social do município às políticas sociais, ambientais e econômicas;

XIII - promover a integração da política habitacional de interesse social com a política de desenvolvimento, de mobilidade, de gestão urbana e de regularização fundiária ao Plano Diretor;

XIV - garantir a implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade;

XV - discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários; e

XVI - articular junto ao poder público no sentido de garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até três salários mínimos e as famílias com membros portadores de dificuldades física e/ou doença crônica.

Resta, assim, o flagrante de desrespeito a instrumentos da democracia e da construção social de políticas habitacionais.

Tal PLC tramita, na Câmara Municipal, desde 19/11/2019, porém, não houve participação popular no debate de tal lei. E mais, coloca-se a votação do PLC em sessões virtuais e como se demolir fosse matéria urgente, **em plena Pandemia do COVID-19.**

A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como o Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou estado de CALAMIDADE PÚBLICA no Brasil, dão meios para se compreender que a situação é emergencial para questões relacionadas com a saúde da população. A propósito fica a pergunta: que contribuição dariam à saúde pública nesta Pandemia, as demolições sumárias e sua possibilidade de desalojar pessoas?

Finalmente um aspecto que envolve matéria de direito internacional: a Agenda Habitat sustenta que é estratégico para o fortalecimento do Poder Local, capacitar e habilitar os governos locais, o setor privado, os sindicatos, as organizações comunitárias, para o desempenho da função do planejamento e gestão dos assentamentos humanos. É premissa da Agenda Habitat assegurar a participação das comunidades na definição de políticas, programas e destinação dos recursos nas cidades, chamados de princípios da parceria e da participação popular, tidos como essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável nos assentamentos humanos e prover adequada habitação e serviços básicos. Até o presente, nem o Poder Executivo nem o Poder Legislativo de Florianópolis

disseram a que vieram com relação à promoção de ações neste sentido no âmbito da discussão e formulação do PLC ora comentado.

IX - CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 1801/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Florianópolis não se trata de matéria de urgência, é um projeto inconstitucional, arbitrário, tem com vícios de forma e deve ser retirado de pauta, cabendo a sua avaliação e aperfeiçoamento visando seu alinhamento com os ditames da ordem constitucional e infraconstitucional brasileira.

É o parecer.

Florianópolis, 18 de setembro de 2020 - ano da Pandemia

Celina Duarte Rinaldi - OAB/SC 11649

Luzia Maria Cabreira - OAB/SC 11258

Marcelo Leão - OAB/SC 22678

Tânia Inês Slongo - OAB/SC 50893



ordem do dia cmf <ordemdodiacmf@gmail.com>

Manifestação ARQ-UFSC sobre PLC 1801

1 mensagem

Ricardo Socas Wiese <ricardo.sw@ufsc.br>

5 de outubro de 2020 10:09

Para: ordemdodiacmf@gmail.com

Cc: gabineteafranio@gmail.com, celsosandrini@cmf.sc.gov.br, gabineteclaudineimarques@gmail.com, dalmo@cmf.sc.gov.br, edvereador@gmail.com, vereadordinhofln@gmail.com, gabinetevereadoredinhoemos@gmail.com, assessoria.vereadoreradio@gmail.com, assessoriafabibraga@gmail.com, gabinete@gabrielzinhovereador.com.br, guipereira@cmf.sc.gov.br, joaoluiz@cmf.sc.gov.br, linoperes13@gmail.com, contato@maikoncosta.com, marcelointendencia@cmf.sc.gov.br, gabineteMariadagraca@gmail.com, marquitopsol@gmail.com, vereadormiltinhobarcelos@gmail.com, gabinetepedrao@gmail.com, atendimento@rafaeldaux.com.br, assessoriaRenatodafarmacia@gmail.com, katumioda@cmf.sc.gov.br, vanderlei@cmf.sc.gov.br, gabinete@defensoria.sc.gov.br

Prezados Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Florianópolis,

O Colegiado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo- ARQ da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC encaminha, no documento em anexo, sua manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar Nº:1801/2019 para que seja apreciado e considerado pelos membros da Câmara Municipal de Florianópolis.

Consideramos fundamental que, frente a relevância dessa matéria, o diálogo com a sociedade seja restabelecido e que os desafios e soluções que envolvem o direito à moradia e à terra urbanizada possam ser debatido publicamente, de maneira aberta e transparente, envolvendo os diferentes segmentos sociais, as diversas representações e associações de moradores, os pesquisadores, as universidades, os técnicos do Executivo, o Legislativo Municipal, o Judiciário, a Defensoria Pública e os demais atores envolvidos. Assim, vimos, respeitosamente, solicitar à Presidência da Câmara Municipal de Florianópolis, que proceda ao arquivamento do Projeto de Lei Complementar Nº. 1.801/2019, criando novas perspectivas para o entendimento da matéria e a sua adequada resolução.

Respeitosamente,

Prof. Dr. Ricardo Socas Wiese

Chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo (ARQ/CTC/UFSC)

Prof. Dr. Samuel Steiner dos Santos

Sub-Chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo (ARQ/CTC/UFSC)



OF_C_04_2020_CTC_ARQ_PLC1801.pdf
169K

De acordo
05/10/2020

JUNTA AO PLC 1801/2020

Fábio Braga
Presidente da Câmara
Municipal de Florianópolis



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO TECNOLÓGICO
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E URBANISMO



OFÍCIO CIRCULAR Nº 04/2020/CTC/ARQ

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Ao Senhor Vereador Fábio Braga
Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis

Aos Senhores Vereadores do Município de Florianópolis-SC
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Ao Senhor Renan Soares de Souza
Defensor Público Geral
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SC
email: gabinete@defensoria.sc.gov.br

Assunto: Manifestação do Colegiado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo em relação ao Projeto de Lei Complementar Nº: 1801/2019

Senhor Presidente,

1. O Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFSC, desde sua criação, em 1977, tem sido uma importante referência no trato das questões urbanísticas em sua complexidade social, territorial e econômica para o desenvolvimento da cidade de Florianópolis. Através de pesquisas, atividades de consultoria e trabalhos de extensão, e em colaboração contínua com os diferentes órgãos do governo municipal, este Departamento tem tido um papel fundamental nos estudos sobre o desenvolvimento urbano e na garantia da democracia, da inclusão urbana e da justiça social deste Município.
2. Desse modo, ao ter conhecimento do PLC Nº. 1801/2019, que ora tramita na Câmara Municipal de Florianópolis, os professores que compõem o Colegiado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFSC, vêm aqui expor a sua preocupação em relação ao conteúdo e ao andamento deste Projeto de Lei Complementar, o qual poderá atingir muitas comunidades de baixa renda que vivem em assentamentos informais.
3. A crise econômica dos últimos anos vem ampliando o desemprego, a precarização do trabalho e o empobrecimento de parcelas da população, determinando o crescimento do número de famílias que são obrigadas a buscar soluções alternativas para moradia em áreas informais. Cabe também lembrar que o contingente da população em situação de rua no país cresceu 140% nos últimos 8 anos (IPEA, 2020). Em Florianópolis



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO TECNOLÓGICO
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E URBANISMO



particularmente, a falta de alternativas para moradia levou muitas famílias a viverem em situações notórias de precariedade nas cerca de 61 comunidades estabelecidas nos assentamentos informais locados nas encostas dos morros, nas áreas centrais da cidade, nas periferias da área continental, nas áreas de dunas ou nas áreas próximas às orlas ou manguezais.

4. Esta demanda progressiva por moradias pelas camadas mais pobres da população não tem encontrado contrapartida do executivo municipal, seja em propostas de programas habitacionais, q ou mesmo através do aluguel social, que poderia minorar essa condição de precariedade e vulnerabilidade.
5. Pesquisas efetuadas pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFSC em 2005, indicavam que na época, cerca de 14% da população de Florianópolis vivia em assentamentos informais ou irregulares, ou mesmo em comunidades consolidadas, sem contudo possuir a titularidade da terra. Apesar de haver instrumentos e recursos federais para programas de urbanização e de melhoria das moradias precárias em áreas de risco e para a regularização fundiária que poderiam minimizar a vulnerabilidade social desta população, houve poucas ações efetivas dos diversos governos municipais para garantir este direito. Frente a esta ausência de propostas de políticas habitacionais, ou mesmo de programas efetivos de regularização fundiária pelo município, certamente aquele índice de informalidade tende hoje a estar ainda maior.
6. Diante do exposto, entendemos que a PLC Nº. 1801/2019 encaminhada à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, ao autorizar a demolição sumária dos domicílios considerados ilegais atenta contra a dignidade dessas famílias já vulneráveis, reduz sua possibilidade de sobrevivência e, ainda, busca criminalizar aqueles que tentam buscar seu legítimo direito de moradia, transformando um grave problema social em um problema policial.
7. Considera-se também que no contexto de uma pandemia que já matou mais de 140 mil pessoas no Brasil, a aprovação da PLC Nº. 1801/2019 parece constituir-se de um ato arbitrário, com potencial de colocar em risco e ao desamparo centenas ou milhares de famílias, sem que o Poder Executivo sequer tenha oferecido qualquer alternativa de abrigo às famílias atingidas.
8. Nesse contexto, os professores do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFSC entendem que é impositivo o Poder Executivo do Município oferecer alternativas ou crie programas de governo que tenham como perspectiva reduzir os prementes problemas urbanos, sociais e habitacionais do município, como determinam as normas legais expostas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade (Lei Federal N. 10.257/2001). Consideramos particularmente grave sancionar qualquer legislação que amplie a já enorme vulnerabilidade social desta população, como a PLC Nº. 1801/2019 que quer autorizar procedimentos como a invasão de domicílios e a demolição sumária de moradias sem autorização judicial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO TECNOLÓGICO
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E URBANISMO



9. Consideramos fundamental que, frente a relevância dessa matéria, o diálogo com a sociedade seja restabelecido e que os desafios e soluções que envolvem o direito à moradia e à terra urbanizada possam ser debatido publicamente, de maneira aberta e transparente, envolvendo os diferentes segmentos sociais, as diversas representações e associações de moradores, os pesquisadores, as universidades, os técnicos do Executivo, o Legislativo Municipal, o Judiciário, a Defensoria Pública e os demais atores envolvidos. Assim, por conta das questões supracitadas, vimos, respeitosamente, solicitar à Presidência da Câmara Municipal de Florianópolis, que archive o Projeto de Lei Complementar Nº. 1.801/2019, transpondo essa inconsonância e criando novas perspectivas para o entendimento da matéria e sua adequada resolução.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
Ricardo Socas Wiese
Data: 04/10/2020 23:01:38-0300
CPF: 005.292.109-32

RICARDO SOCAS WIESE
Chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo



Documento assinado digitalmente
Samuel Steiner dos Santos
Data: 04/10/2020 23:04:19-0300
CPF: 033.241.239-23

SAMUEL STEINER DOS SANTOS
Sub-Chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo